

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.251

BELEM — SABADO, 13 DE FEVEREIRO DE 1960

RAZÕES DO VETO PARCIAL
Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Nesta. Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n. 214, especial, de 21 de janeiro último, dessa Assembleia Legislativa, protocolado na Secretaria do Interior e Justiça, e 3 do mês corrente, encaminhando a este Executivo, para ser sancionado, o projeto de lei n. 214, de 19 de dezembro de 1959, dispondo sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Estado.

De acordo com o que me facultam o artigo 29, parágrafo primeiro, e artigo 42, item II, da Constituição Política do Estado, resolvi vetar parcialmente o aludido projeto em seu artigo 20, por conter as expressões PROIBIÇÕES e IMPEDIMENTOS não concordes com o texto constitucional citado no projeto em apreço, artigo 34, eis que a Emenda Constitucional n. 4, de 11-8-59, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 17-8-59, apenas determina no seu artigo 10: "Os membros do Tribunal de Contas do Estado, em número de seis, serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, e terão os mesmos direitos, garantias e vencimentos dos desembargadores".

No projeto referido os senhores legisladores foram além do que prescreve a mencionada Emenda Constitucional n. 4, que alterou o parágrafo 10, do citado artigo 34, e incluíram, em acréscim, as expressões "PROIBIÇÕES e IMPEDIMENTOS" dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

São estas as razões, Senhor Presidente, por que este Governo achou por bem vetar parcialmente o projeto vindo à sanção, o que o faz dentro do prazo legal, submetendo-o ao julgamento dos ilustres senhores deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

(a.) General LUIZ GEOLAS DE MOURA CAVALHO, Governador do Estado.

LEI N. 1.846 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1960

Reorganiza o Tribunal de Contas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Organização do Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Sede e Órgãos

Art. 10. O Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar do Poder Legislativo, fiscalizará a administração financeira do Estado, notadamente quanto à execução do Orçamento, e julgará os atos sujeitos à sua competência, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado (Constituição

ATOS DO PODER EXECUTIVO

lo Estado — arts. 34 e 35).
Art. 20. O Tribunal de Contas compõe-se de seis (6) membros que terão os mesmos direitos, prerrogativas, garantias, vencimentos. VETADO. dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado (Constituição do Estado — art. 34 — parágrafo 10.).
Parágrafo único. Denominar-se-ão Ministros os membros do Tribunal de Contas.

Art. 30. Funcionam no Tribunal de Contas:

- I — O Ministério Público;
- II — As Auditorias;
- III — A Secretaria.

SEÇÃO I

Dos Ministros

Art. 40. Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa (Emenda Constitucional de 14-8-59 — "D. O.", de 3-9-59).

Art. 50. Não poderão ser conjuntamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente, ou descendente, ou na linha lateral, até o segundo grau.

Art. 60. Os Ministros escolherão entre si um presidente e um vice-presidente, para mandato anual, renovável por um período.

Parágrafo único. A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto na primeira sessão ordinária do mês de janeiro, ou na imediatamente posterior à vaga de qualquer dos cargos, exigindo-se para isso a presença pelo menos de quatro (4) Ministros, inclusive o que presidir o ato.

Art. 70. Os Ministros serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade destes, ou, em igualdade de condições, a sua idade, sendo convocados pelo Presidente, quando faltar "quorum" para a sessão, e a juízo do Tribunal, para substituições periódicas.

Parágrafo único. Os Auditores não poderão tomar parte na eleição da Mesa.

Art. 80. Os Ministros poderão requerer licença na forma que estabelecer o seu Regimento Interno, mas essa licença não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro (24) meses, com vencimentos integrais.

SEÇÃO II

Das Auditorias

Art. 90. Os Auditores, em número de três (3), serão nomeados pelo Poder Executivo, após concurso de Títulos e Provas, entre bacharéis em Direito, presidido pelo Tribunal.

§ 10. Em igualdade de condições, terão preferência para o preenchimento das vagas de Auditores os funcionários da Secretaria.

§ 20. Os Auditores estão sujeitos às mesmas incompatibilidades,

impedimentos e proibições dos Ministros, salvo o exercício de emprego particular de entidade, sociedade ou empresa cujos atos não sejam suscetíveis de vir à apreciação do Tribunal, desde que o emprego não se incompatibilize com a dignidade do cargo.

§ 30. Os Auditores poderão ser requisitados para o exercício de outras funções públicas no Estado, ou postos à disposição de outras pessoas de direito público, entidades autárquicas e sociedades de economia mista.

§ 40. Os Auditores perceberão os mesmos vencimentos de Juiz de Direito da Capital.

§ 50. Não havendo candidato aprovado em concurso, durante o prazo de vigência deste, sempre que ocorrer vaga temporária de Auditor, será nomeado bacharel em Direito que for funcionário da Secretaria do Tribunal, por indicação deste ao Executivo.

§ 60. Não poderão ser chamados a substituir Ministros no Tribunal, senão Auditores efetivos aprovados em concurso de Títulos e Provas, e nunca mais de dois do mesmo tempo.

Art. 10. E' competência dos Auditores:

- I — Preparar e relatar os processos;
- II — Substituir os Ministros na forma do art. 70.

SEÇÃO III

Da Secretaria

Art. 11. O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio, com organização e atribuição que forem fixadas por lei e estabelecidas em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Não haverá incompatibilidade entre a função de servidor do Tribunal e a profissão, em atividade, de jornalista.

SEÇÃO IV

Do Ministério Público

Art. 12. O Ministério Público junto ao Tribunal terá sua organização e atribuições na forma fixada em lei especial e estabelecida no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Compete-lhe representar o Tribunal de Contas, em Juízo e perante qualquer outro Tribunal, com os poderes "adjudiciários" e os mais que forem necessários.

TÍTULO II

Da competência, jurisdição e atribuições

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 13. Compete ao Tribunal de Contas:

I — Acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do Orçamento Estadual;

II — Julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos;

III — Julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, re-

formas e pensões;

IV — Fiscalizar e julgar da aplicação dos auxílios e subvenções concedidas;

V — Eleger seu presidente e vice-presidente e conceder licenças e férias a seus membros, aos Auditores e ao pessoal de sua Secretaria;

VI — Elaborar seu Regimento Interno, organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

VII — Conceder, mediante Resolução do plenário e de acordo com as legislações em vigor, a aposentadoria dos funcionários que houver nomeado, registrando o ato e levando-o ao conhecimento do Poder Executivo, para que este cumpra o benefício.

Art. 14. Os contratos que por qualquer modo interessarem a Receita ou a Despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato, até que se pronuncie a Assembleia Legislativa (Constituição Estadual, art. 33, § 10.).

Art. 15. Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, na forma estabelecida nesta lei, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado (Constituição Estadual, art. 33, § 20.).

Art. 16. Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso "ex-officio" para a Assembleia Legislativa (Constituição Estadual, art. 35, § 30.).

Art. 17. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta (30) dias, a contar da entrada no Tribunal, sobre as contas que o Governador prestar anualmente à Assembleia Legislativa. Se elas não forem esvaziadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembleia Legislativa para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado (Constituição Estadual, art. 35, § 40.).

§ 10. O parecer deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução do Orçamento, assinalando especialmente: quanto à Receita, as conclusões relativas a operações de crédito e, quanto à Despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, quer por ultrapassarem os créditos votados; apontará, também, os casos de registro sob reserva, com os esclarecimentos necessários.

§ 20. Aprovado o parecer, será este encaminhado, com o respectivo processo, ao Governador, pa-

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO
Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. RODOLFO CHERMONT

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Matéria paga será recebida : — Das 8 às 12,30 horas diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS
CAPITAL :

Anual	Cr\$ 300,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 3,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 800,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 3 vezes inclusiva,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

ra envio oportuno à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III
Da Jurisdição

Art. 18. O Tribunal de Contas tem jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitos à sua competência, abrangendo todos os responsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Estado, ou pelos quais este responda em qualquer lugar em que se encontrem, bem como herdeiros, fiadores e representantes.

Art. 19. Estão sujeitos à prestação de contas :

I — O Governador e todos quanto arrecadem, dispendam, recebam depósitos de terceiros ou tenham sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens do Estado;

II — Os servidores públicos civis e militares, pessoas ou entidades que derem causa à perda, extravio ou estrago de valores, ou de material do Estado, ou sob sua guarda;

III — Os que, por contrato de empreitada ou fornecimento, se obrigarem para com o Estado, e os que tenham recebido dinheiro por antecipação, ou adiantamento;

IV — Os administradores das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive o Departamento de Estradas de Rodagem, e quaisquer entidades ou administradores que utilizem dinheiros públicos ou subvenções.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições

SEÇÃO I

Dos Atos Administrativos

Art. 20. Quanto à Receita compete ao Tribunal de Contas :

I — Dar registro prévio aos atos das operações de crédito;

II — Julgar da legalidade dos contratos relativos à Receita Pública e registrá-los;

III — Rever os balancetes mensais das repartições e estações fiscais, e de todos os responsáveis, verificando se a arrecadação foi feita de acordo com a lei e devidamente classificada;

IV — Confrontar os balancetes a que se refere o item anterior e os seus resultados com o balanço do exercício e apurar se foram observadas as discriminações.

Parágrafo único. Para cumprimento deste artigo, poderá o Tribunal requisitar os documentos que julgar necessários.

Art. 21. Quanto à Despesa compete ao Tribunal de Contas :

I — Fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, Leis, Orçamentos e Créditos;

II — Julgar e registrar os créditos orçamentários e modificações no decurso do ano;

III — Julgar e registrar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, inclusive as aposentadorias que conceder a seus funcionários;

IV — Julgar e registrar os créditos suplementares, especiais e extraordinários;

V — Julgar e registrar as ordens de pagamento expedidas pela administração pública por qualquer meio;

VI — Julgar e registrar quaisquer requisições de créditos para pagamento de pessoal e material, por qualquer órgão do Estado, exigindo, quanto a material, a justificação comprovada para a descentralização;

VII — Autorizar a restituição das cauções, mediante prova da execução ou rescisão legal dos contratos;

VIII — Prestar, pelo seu Presidente, à Assembléia Legislativa e aos outros Poderes, as informações sobre atos sujeitos ao seu exame;

IX — Confrontar os balanços gerais dos exercícios com as contas dos responsáveis e as autorizações legislativas;

X — Fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que importem despesas, bem como sua prorrogação, alteração, suspensão e rescisão;

XI — Julgar os atos da administração pública de que resultem despesas para a Fazenda Estadual;

XII — Julgar e registrar previamente os adiantamentos aos servidores públicos para execução dos serviços previstos no Orçamento ou lei especial;

XIII — Julgar a legalidade da aplicação dos adiantamentos.

Art. 22. Serão automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas do Estado as Resoluções da Assembléia Legislativa que abram créditos especiais ou suplementares decorrentes de atos de sua economia interna.

Art. 23. Na fiscalização de administração do Departamento de Estradas de Rodagem e entidades autárquicas, o Tribunal terá, ainda, em conta a legislação específica aplicável.

SEÇÃO II

Do Exame e Registro

Art. 24. As ordens de pagamento deverão :

I — Ser expedidas por autoridades competentes com indicação, por extenso, do nome do credor ou credores, e da importância do pagamento;

II — Ser imputadas ao título orçamentário devido ou computadas em crédito adicional registrado, e deduzido dos saldos correspondentes, no ato do empenho;

III — Ter sido processadas mediante documentos comprobatórios e na forma da lei;

IV — Ser conformes, aos contratos de que se originam;

V — Ser registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 25. Os adiantamentos somente serão autorizados pelo Tribunal nos seguintes casos :

I — Pagamento de despesas extraordinárias, urgentes e imprescindíveis;

II — Pagamento de despesas a serem efetuadas em lugar distante ou fora do Estado;

III — Pagamento de despesas com alimentação e medicamentos em estabelecimentos militares, educacionais, assistenciais e penitenciários, se não permitido o regime comum de fornecimento;

IV — Pagamento de despesas com combustíveis e matéria prima para oficinas e serviços industriais do Estado, se as circunstâncias o exigirem;

V — Pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único. No prazo máximo de trinta (30) dias, os responsáveis pela aplicação dos adiantamentos recebidos prestarão contas à repartição competente, a contar do término do prazo concedido para a sua aplicação, sob pena de multa de um por cento (1%) ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, até a satisfação desta exigência.

Art. 26. Devera constar expressamente do pedido de adiantamento :

I — Autorização do Governador ou Secretário de Estado ou dispositivo legal em que se baseia;

II — Nome, cargo ou função do responsável pela aplicação;

III — Importância e fim a que se destina;

IV — Dotação orçamentária ou crédito por onde correrá a despesa;

V — Prazo de aplicação.

Art. 27. O registro consiste na inscrição do ato em livro próprio, com a especificação da natureza, autoridade que expediu ou subcreveu, importância, crédito a que deve ser imputado e classificado, da decisão e da inscrição.

Art. 28. O registro é simples, sob reserva, prévio ou "a posteriori".

§ 10. O registro é simples quando não tenha havido impugnação sob reserva quando, depois de recusado pelo Tribunal, o Governador ordenar, por despacho, que ele seja executado.

§ 20. O registro é prévio, se realizado antes da execução do ato proposto ao exame do Tribunal; "a posteriori", se após efe-

tuado o ato.

Art. 29. Quando a lei não determina a forma de registro, esse será prévio.

Art. 30. Do registro de crédito extraordinário o Tribunal de Contas dará conhecimento à Assembléia Legislativa, dentro de dois (2) dias, se esta estiver funcionando, ou no mesmo prazo, a partir do início da sessão legislativa seguinte, ordinária ou extraordinária.

Art. 31. No caso de registro sob reserva, o Tribunal recorrerá "ex-officio" para a Assembléia Legislativa, mediante comunicação minuciosa, nos mesmos prazos e condições do artigo anterior.

Art. 32. Em todos os casos a autoridade que ordenar e expedir os atos determinativos de despesa ou concessão da aposentadoria, reforma e pensões, ou a que aprovou o contrato, poderá, dentro do prazo de trinta (30) dias, calculados da comunicação do Tribunal, solicitar reconsideração da decisão denegatória do registro. Não caberá segundo pedido de reconsideração, salvo se ele se fundar na satisfação dos motivos que determinaram a recusa.

Art. 33. Não será recusado o registro desde logo a contrato por inobservância de exigência, formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação e retificação do ato, quer por outro modo, aplicando-se essas disposições aos ajustes, acordos e outros atos jurídicos análogos e às prorrogações ou rescisões de uns ou de outros.

Art. 34. Para efeito de registro "a posteriori", as repartições pagadoras encaminharão ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da realização da despesa, a relação das mesmas com os documentos e informações indispensáveis ao exame de sua legalidade e regularidade.

Parágrafo único. Os documentos das despesas relativas ao mês de dezembro serão enviados ao Tribunal até o dia 15 de janeiro.

Art. 35. São sujeitos a registro "a posteriori" todas as despesas definidas na Lei n. 706, de 23 de novembro de 1953, e às concernentes a recepções, excursões, hospedagens e homenagens.

SEÇÃO III

Da Jurisdição Contenciosa

Art. 36. As decisões do Tribunal de Contas, no limite de sua competência tem força de sentença judicial.

Art. 37. Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador:

I — Julgar, originariamente ou em grau de recurso, e rever as contas de todas as repartições, administradoras das entidades paraestatais, funcionários e quaisquer responsáveis, que, singular ou coletivamente, hajam recebido, administrado, arrecadado e dispendido dinheiros públicos, depósitos de terceiros ou valores e bens de qualquer espécie, inclusive material, subvenções e auxílios, bem assim dos que as deverem prestar, respondendo pela perda, extravio, subtração ou estrago dos mesmos;

II — Impor multas, suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão ou relativos a adiantamentos recebidos, que não acudirem à prestação de contas nos prazos fixados nas leis e regulamentos, ou quando intimados para esse fim;

III — Ordenar a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizer sobre alcance verificado em processo de tomada de contas, procurem ausentar-se ou abandonar a função, emprego, comissão ou serviço. Essa prisão não poderá exceder de três (3) meses, findos os quais, os documentos que servirem de base à imposição da pena preliminar serão remetidos ao Procurador Geral do Estado para instauração do respectivo processo criminal;

IV — Julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscais;

V — Fixar, à revelia, os débitos dos responsáveis que, em tempo hábil, não hajam apresentado suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão;

VI — Ordenar o sequestro dos bens dos responsáveis, ou seus fiadores, bastantes para garantir os interesses da Fazenda Pública;

VII — Autorizar a restituição de cauções, provada a execução ou rescisão legal do contrato;

VIII — Dar quitação aos responsáveis;

IX — Resolver sobre a liberação dos bens sequestrados por sentença proferida pelo Tribunal;

X — Julgar os recursos opostos às sentenças proferidas pelo Tribunal e a revisão do processo de tomada de contas;

XI — Expedir instruções para levantamento das contas e organização dos processos de tomada de contas, antes de serem encaminhadas a julgamento do Tribunal.

Art. 38. O Tribunal de Contas estabelecerá, de acordo com a Secretaria de Estado de Finanças, regras que permitam levantar as contas das exortorias, e exercerá, por intermédio de seus delegados, a fiscalização da escrituração nas mesmas.

Art. 39. A qualquer funcionário ou chefe de serviço, do Estado, ou das Autarquias e entidades paraestatais, poderá o Tribunal requisitar os processos, documentos e informações que reputar imprescindíveis ao seu exame e julgamento.

TÍTULO III

Da Tomada de Contas

CAPÍTULO V

Do Processamento Administrativo

Art. 40. As repartições às quais pertencem os responsáveis são obrigados a remeter, até o dia 15 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas, a relação completa e circunstanciada de todos os quantos tenham recebido, administrado, dispendido ou guardado dinheiro e bens públicos, ou de terceiros confiados à sua guarda, comunicando, outrossim, regularmente, as modificações ocorridas em consequência de substituições, por morte ou outro motivo.

Parágrafo único. No caso de inobservância do disposto neste artigo, os chefes das repartições, além das penas disciplinares a que estiverem sujeitos, ficam passíveis de multa até cinquenta por cento (50%) de seus vencimentos mensais, imposta pelo Tribunal de Contas.

Art. 41. Os agentes responsáveis prestam contas às repartições a que pertencem, remetendo a estas, até o dia 10 do mês seguinte, os documentos de receita e despesa de dinheiros e outros valores a seu cargo e da entrada e saída de material.

Parágrafo único. Os que deixarem de remeter no prazo legal os documentos serão suspensos até que o façam, sujeitos aos juros de mora pela retenção de saldos e, na reincidência, exonerados a bem do serviço público na forma da lei.

Art. 42. A liquidação dos balanços mensais pelas contadorias competentes far-se-á em face dos respectivos documentos e proceder-se-á, sem demora, aos devidos lançamentos nas respectivas escrituras, a fim de ficarem concluídas, até o término de cada mês, facultando o prazo máximo até o dia dez (10) do mês seguinte.

Art. 43. O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do ano seguinte.

Art. 44. Nos casos de desfalque ou desvio dos dinheiros ou dos bens públicos, falecimento ou exoneração do responsável, a tomada de contas será iniciada imediatamente, e terminada no

prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de denúncia formulada por particular, somente será aceita se por escrito e com firma reconhecida.

Art. 45. A inobservância das obrigações prescritas nos artigos anteriores sujeitará os responsáveis às mesmas penalidades do art. 41.

CAPÍTULO VI

Do Processo no Tribunal de Contas

Art. 46. Organizado o processo de tomada de contas, na forma desta Lei, e remetido ao Tribunal, ficará o responsável considerado em Juízo, para todos os efeitos de direito.

Art. 47. Aos Auditores cabe a instrução do processo e seu preparo para julgamento pelo Tribunal.

§ 1º. No prazo máximo de seis (6) meses, contados do recebimento do último expediente parcial, o processo será presente ao Tribunal para julgamento, procedidas as diligências que se tornarem necessárias.

§ 2º. Não sendo cumprido o prazo indicado no parágrafo anterior, o Tribunal poderá aplicar ao Auditor responsável a multa prevista no parágrafo único do art. 40.

Art. 48. Na instrução e preparo dos processos para julgamento pelo Tribunal, constituem formalidades substanciais:

— Exame das contas pelo funcionário a quem fôr distribuído o processo;

II — Intimação do responsável para prestar esclarecimentos ou suprir omissões, feito o que, se verificado débito para com a Fazenda Pública, será procedida a citação do responsável ou seu fiador, por Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL, para, no prazo improrrogável de dez (10) dias, ser apresentada a defesa de direito;

III — Parecer do Ministério Público.

Art. 49. Sempre que o Tribunal verificar violação da lei penal, mandará extrair cópia das peças caracterizadoras da infração, remetendo-as ao Procurador para os fins de direito.

Parágrafo único. O Procurador terá o prazo de dez (10) dias para iniciar o processo competente, na forma da lei.

Art. 50. Aos Auditores ou Delegados do Tribunal cabe promover as diligências necessárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita a conclusão ao Tribunal para julgamento, podendo para isto dirigir-se a qualquer repartição no sentido de obter os esclarecimentos e documentos que forem reputados úteis.

Art. 51. Ultimada a instrução de processo e designado o Ministro para dar o voto orientador, será o feito submetido a julgamento dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, lavrando o relator o competente acórdão.

Art. 52. Quando a sentença concluir pela condenação dos responsáveis, ser-lhe-á assinado o prazo de trinta (30) dias a fim de entrar com a importância de alcance, sob pena de alienação administrativa da caução, cobrança executiva e demais medidas asseguratórias da indenização à Fazenda Pública.

Art. 53. Será considerada em fraude à Fazenda Pública a alienação voluntária ou oneração de bens dos responsáveis em atraso nas suas contas ou em processo e julgamento das mesmas.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos

Art. 54. Das sentenças do Tribunal de Contas, nos processos de tomadas de contas, só são admissíveis os seguintes recursos, ambos com efeito suspensivo:

- a) — Embargos;
- b) — Revisão.

Art. 55. Os embargos poderão ser opostos pelo responsável ou pelo representante do Ministério Público, dentro de dez (10) dias, da notificação da sentença ou da publicação no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 56. Os embargos devem ser produzidos mediante petição e podem ser infringentes do julgado, ou de declaração.

Parágrafo único. Os embargos infringentes se fundam em pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance, e os de declaração na necessidade de ser sanada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

Art. 57. Informado o recurso na Secretaria, quanto ao prazo, ouvido o Ministério Público, se o Relator admitir os embargos, o processo retornará ao Auditor competente para a devida instrução, quanto ao seu fundamento e prova produzida.

Art. 58. Cabe o recurso de revisão das sentenças que julgarem contas de responsáveis, rejeitarem "in limine" ou julgarem não provados os embargos.

Art. 59. O recurso da revisão só poderá ser interposto uma vez, e apenas nos seguintes casos:

I — Erro de cálculo nas contas ou erro de classificação das verbas de débito ou crédito;

II — Falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;

III — Superveniência de novos documentos, capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Art. 60. A revisão poderá ser medida pelos interessados seus herdeiros e fiadores, no prazo de cinco (5) anos a contar da sentença, e pela Fazenda Pública, enquanto não prescrito o seu direito.

Art. 61. O recurso de revisão tem por fim o reexame do processo e do julgado e, com efeito, a suspensão da execução da sentença, interpõe-se por meio de petição dirigida ao Presidente do Tribunal, dentro dos prazos fixados no artigo anterior e instruída com os documentos demonstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 59.

Parágrafo único. Recebido o recurso proceder-se-á consoante o estabelecido no art. 57.

CAPÍTULO VIII

Da Execução das Sentenças

Art. 62. Decorrido o prazo da notificação ou publicação da sentença, se nesta o Tribunal houver julgado o responsável quite, será arquivado o processo, depois de expedida quitação ao responsável.

Art. 63. Na hipótese de ser o responsável julgado em débito com a Fazenda Pública, será o mesmo notificado para, no prazo de trinta (30) dias, entrar com a importância do alcance, o que não ocorrer por parte do responsável ou seus herdeiros, proceder-se-á à alienação administrativa da caução e se prosseguirá na execução da sentença.

Art. 64. A alienação administrativa da caução será requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e, concedida, expedir-se-á ordem à repartição competente, para reconhecer imediatamente aos cofres públicos, como renda

eventual, a totalidade da caução ou parte desta, suficiente para cobrir o alcance, juros de mora e quaisquer despesas que porventura devam ser indenizadas.

Art. 65. Na hipótese de o responsável alcançado não ser afiançado e, em casos especiais, quando o interesse da Fazenda Estadual o justificar, poderá o Tribunal, a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, determinar a repartição competente que a importância do alcance seja descontada de uma só vez, ou em parcelas, dos proventos da atividade ou inatividade do responsável.

Art. 66. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, recebidos os documentos básicos, promoverá a cobrança da totalidade ou da parte do alcance não indenizado.

Art. 67. Incorrerá em crime de responsabilidade punível com as penas do art. 319, do Código Penal, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal que não iniciar o executivo fiscal no prazo de quinze (15) dias do recebimento dos documentos, para cobrança do alcance.

Parágrafo único. Para o efeito da apuração dessa responsabilidade, dado o não cumprimento, pelo representante do Ministério Público, do disposto no artigo precedente, o Presidente do Tribunal de Contas representará ao Procurador Geral do Estado, denunciando o fato e tanto este como aquele incorrerão em idêntica responsabilidade, se dentro de igual prazo não derem as providências que se lhes incumbem para a punição daquela.

Art. 68. Iniciado o executivo fiscal, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal participará, imediatamente, o fato ao Presidente do Tribunal, ao qual comunicará qualquer incidente que suste o andamento da execução.

Disposições Gerais

Art. 69. Os Ministros e Auditores têm o prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação, para assumir os seus cargos, não sendo permitido, porém, a posse sem o exercício imediato pelo prazo mínimo de um ano.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos de licenças para tratamento de saúde.

Art. 70. Os serviços de exame de saúde e outros semelhantes, de interesse do Tribunal de Contas, serão executados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, na forma das leis vigentes, a requisição ou pedido do Tribunal.

Art. 71. Os Ministros, Procuradores e Auditores, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias consecutivos de férias anuais, não podendo gozá-las, simultaneamente, dois ou mais Ministros, nem podendo acumular férias de um para outro ano.

Art. 72. Os servidores da Secretaria e pessoal auxiliar do Tribunal de Contas serão sujeitos às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, no que lhes for aplicável.

Art. 73. O Tribunal de Contas encaminhará anualmente, à Assembleia Legislativa, sua proposta de despesa com pessoal e material, para votação e inclusão no orçamento, só podendo ser abertos os créditos especiais ou suplementares por autorização legal.

Art. 74. Haverá, no Tribunal de Contas, um livro especial para registro dos bens de todos os responsáveis pela guarda dos dinhei-

ros e bens públicos.

§ 10. O registro de que trata este artigo será compulsório e será instruído com declaração firmada de próprio punho, no prazo máximo de sessenta (60) dias, a partir da posse, sob pena de demissão.

§ 20. Os interessados serão obrigados a comunicar anualmente as variações patrimoniais para averbação.

§ 30. Das declarações constarão sempre os valores reais ou estimativos, podendo ser pedidas certificações por quaisquer interessados, para fins de direito.

§ 40. Ser considerada falta grave, punível com demissão, a bem do serviço público, por decisão do Tribunal, a declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens.

Art. 75. Nos casos omissos será subsidiária da presente lei a legislação sobre o Tribunal de Contas da União, bem como em seus julgamentos o Tribunal de Contas do Estado atenderá às prescrições do Código de Contabilidade Pública da União (Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922) e de seu Regulamento (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), enquanto o Estado do Pará não tiver o seu próprio Código; o disposto no decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, e em outras leis federais relacionadas às matérias de suas atribuições, desde que tais leis não tenham similar no Estado ou a tendo seja omissa.

Art. 76. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as leis nrs. 603, e 604, ambas de 20 de maio de 1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1960.
(a) Gal. Luiz Geolias de Moura Carvalho, Governador do Estado
(a) Pedro de Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça.

LEI N. 1.847 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1960

Cria o Departamento de Exatarias do Interior, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criado o Departamento de Exatarias do Interior, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças, com a finalidade de exercer controle mais eficiente, prestar assistência e orientar os serviços de arrecadação do Estado nos Municípios do Interior.

Art. 2.º O Departamento de Exatarias do Interior será integrado pelos seguintes cargos e funções: 1 Diretor, 8 Inspectores de Rendas, 1 Arquivista, 3 Inspectores de Coletorias, 5 Escriturários-apurador, 5 Contabilistas e 1 Servente.

Art. 3.º Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo do Estado, os seguintes cargos:

1 Diretor de provimento em comissão, com vencimentos anuais de Cr\$ 240.000,00;
8 Inspectores de rendas do Interior, cargos isolados de provimento em comissão;
4 Administradores de Mesa de Rendas padrão C, em comissão;
4 Auxiliar de Escritório, padrão E, efetivo de carreira;
2 Coletores, padrão B, efetivo, isolado;
2 Escrivão padrão A, efetivo, isolado;
1 Arquivista, cargo isolado pa-

drão N;

1 Servente cargo isolado padrão E.

Art. 4.º Aos funcionários que servirem de Secretário e Supervisor a Contabilidade serão asseguradas as gratificações anuais de Cr\$ 24.000,00.

Art. 5.º Será assegurada ao Diretor e aos Inspectores de Renda do Interior o direito a percepção de uma percentagem correspondente a 1% (um por cento) sobre a arrecadação dos impostos efetuados pelas Coletorias e Mesas de Renda do Interior percentagem essa distribuída em partes iguais.

Art. 6.º Ficam transformadas em Mesas de Renda as Coletorias de Abaetetuba, Capanema, Castanhal, Marabá, Alenquer e Igarapé Miri e criadas as Mesas de Renda do Gurupi na rodovia BR-22 (Município de Vizeu) e ligação, na rodovia BR-14.

Art. 7.º O cargo de Administrador de Mesa de Renda será obrigatoriamente provido por Coletor.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 3.010 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1960

Mantém e fixa a gratificação "pro-labore" aos membros do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, inciso I, da Constituição Política do Estado e na forma do que estabelece o art. 27 da lei n. 1.835, de 24 de dezembro de 1959 (Lei que dispõe sobre o Montepio dos Funcionários do Estado do Pará),

DECRETA:

Art. 1.º Fica mantida e fixada em um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), por sessão, até o máximo de seis (6) durante o mês, a gratificação "pro-labore" atribuída aos membros do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, anteriormente estabelecida pelo Decreto n. 2.938, de 22 de setembro de 1959.

Parágrafo único. Igual gratificação é extensiva ao Consultor Jurídico da mesma autarquia.

Art. 2.º Os efeitos deste Decreto vigorará a partir de 1 de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1960.

General LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 12 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Designar o Doutor Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, e o Senhor Luiz Teixeira Gomes, Diretor da Divisão de Expediente, Intercâmbio e Coordenação da referida Secretaria, para irem à Capital do País a interesse daquela Repar-

tação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

PORTARIA N. 22 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Designar o Doutor Evandro Rodrigues do Carmo, Chefe do Gabinete da Secretaria de Segurança Pública, para responder pelo expediente da mesma, durante a ausência do titular, Doutor Arnaldo Moraes Filho, que, em Portaria, desta data, foi designado para ir à Capital do País tratar de assunto de interesse da referida Secretaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

PORTARIA N. 23 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Mandar servir até 31 de dezembro do corrente ano no Departamento de Cooperativismo e de Assistência Socio-Rural, Maria Regina Santos Cavalcante, ocupante do cargo de Escrivão, classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 o bacharel Pedro Augusto de Moura Palha do cargo, em comissão, de Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Resp. p/ exp. da Secretaria de Estado do Governo

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado: resolve nomear de acordo com o art. 30, da Lei n. 1.803, de 29 de outubro de 1959, o bacharel Pedro Augusto de Moura Palha, para exercer efetivamente o cargo de Consultor Geral do Estado, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, vago com a aposentadoria do bacharel Antônio Teixeira Gueiros.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Resp. p/ exp. da Secretaria de Estado do Governo

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o art. 12 item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Pedro Augusto de Moura Palha, ocupante efetivo do cargo de Consultor Geral do Estado, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Resp. pl. exp. da Secretaria de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960**

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 20 de janeiro findo, que exonerou Sodrelino Garcia Duarte do cargo de Escrivão do Registro Civil de Janua Coeli, distrito judiciário da Comarca de Cametá, o qual, por isso, volta ao exercício de seu cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 20 de janeiro findo, que nomeou Artur Torres dos Santos para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil em Janua Coeli, distrito judiciário da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear Antônia Cardoso de Souza para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil em Tauari, distrito judiciário da Comarca de Capanema, vago com o falecimento do titular, Dízime Antonio Guilherme.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1960**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12 item III da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Oscar da Gama Feio, ocupante efetivo do cargo de Veterinário, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fomento, para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral do Departamento de Fomento Animal da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Américo Silva
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiz de Almeida Coelho, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, classe K, do Quadro Único, lotado no Departamento de Administração, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Nucleos Coloniais, lotado no Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Américo Silva
Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracú Fernandes do cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Osvaldo Alves da Silva do cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lourenço Quintanilha de Matos, do cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eugênio da Luz, do cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único.

co, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiz Nogueira Meireles do cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único, lotado na Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Acacio de Souza, do cargo de Escrivão, classe H, do Quadro Único, lotado no Serviço de Identificação Criminal e Estatística da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mário Pinheiro do Nascimento, do cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Edgar da Gama Titan, do cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adonias Marques dos Santos, do cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único, lotado na Corregedoria Policial da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracú Fernandes, para exercer, efetivamente, o cargo de Escrivão, padrão P, do Quadro Único, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, criado pela Lei n. 1.832, de 2/12/1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Osvaldo Alves da Silva, para exercer, efetivamente, o cargo de Escrivão, padrão P, do Quadro Único lotado na Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública, criado pela Lei n. 1.832, de 2/12/1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lourenço Quintanilha de Matos, para exercer, efetivamente, o cargo de Escrivão, padrão P, do Quadro Único, lotado na Delegacia de Economia Popular da Secretaria de Estado de Segurança Pública, criado pela Lei n. 1.832, de 2/12/1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eugênio da Luz, para exercer, efetivamente, o cargo de Escrivão, padrão P, do Quadro Único, lotado na Delegacia Estadual de Segurança Política e Social, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, criado pela Lei n. 1.832, de 2/12/1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiz Nogueira Meireles, para exercer, efetivamente, o cargo de Escrivão Chefe, padrão P do Quadro Único lotado na Delegacia de Investigação e Capturas da Secretaria de Estado de Segurança Pública criado pela Lei n. 1.832 de 2/12/1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Acácio de Souza para exercer, efetivamente o cargo de Escrivão Chefe padrão P do Quadro Único lotado na Delegacia Auxiliar do Serviço do Interior da Secretaria de Estado de Segurança Pública, criado pela Lei n. 1.832, de 2/12/1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mário Pinheiro do Nascimento, para exercer, efetivamente, o cargo de Escrivão Chefe, padrão P, do Quadro Único, lotado na 1a.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

(*) Despacho proferido pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 11/2/60.

Petição:

012 — Pedro Afonso de Carvalho, promotor público de Chaves, pagamento de ajuda de custo — Preliminarmente, ao DSP, para parecer.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção.

Ofícios:

N. 696, da Assembléia Legislativa, sobre a aquisição de Motores para acionar as bombas hidráulicas existentes nos dois poços de abastecimento de água de Sta. Maria, em Igarapé-Açu — Remeter cópia do parecer à douta Assembléia.

N. 282, do Departamento Estadual de Águas, anexo o ofício 794/01497, da Assembléia Legislativa, versando sobre o abastecimento de água no bairro da Marabá — Remeta-se cópia à Assembléia Legislativa.

N. 879, da Assembléia Legislativa, comunicando a arrogação das razões de veto apostas no projeto de lei n. 103, de 29/7/59. Arquivar.

N. 881, da Assembléia Legislativa, solicitando seja restaurada a ala do prédio onde funcionava a mesma — À Sec. de Obras.

N. 396, do Tribunal de Jus-

Delegacia Auxiliar da Secretaria de Estado de Segurança Pública, criado pela Lei n. 1.832, de 2/12/1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Edgar da Gama Titan, para exercer, efetivamente, o cargo de Escrivão Chefe, padrão P, do Quadro Único, lotado na 2a. Delegacia Auxiliar da Secretaria de Estado de Segurança Pública, criado pela Lei n. 1.832, de 2/12/1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1960

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adonias Marques dos Santos, para exercer, efetivamente, o cargo de Escrivão Chefe, padrão P, do Quadro Único, lotado na 3a. Delegacia Auxiliar da Secretaria de Estado de Segurança Pública, criado pela Lei n. 1.832, de 2/12/1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1960.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

tiga do Estado, anexo cópia do of. 35, do Juiz de Direito de Capanema pedindo providências — À S. O.T.V., para as providências urgentes.

N. 894, da Assembléia Legislativa, anexo um requerimento de autoria do Deputado Cléo Bernardo, sobre o andamento de processos de compra de terras — À Sec. de Obras, para informar, com urgência.

N. 896, da Assembléia Legislativa, anexo um requerimento de autoria do Deputado Edward Catete Pinheiro, pedindo providências — Ao Dr. Kayath.

N. 901, da Assembléia Legislativa, sobre um requerimento de autoria do Deputado Pedro Carneiro, pedindo providências junto ao DER, a fim de ser recuperada a rodovia Capanema-Ourém — Ao DER, para informar.

N. 1101, da Assembléia Legislativa, sobre os requerimentos de autoria dos Deputados Cléo Bernardo, Bernardino Silva, e outros, a respeito da extensão da rede de distribuição de água encanada, em diversos bairros da cidade — Transmite-se à A. L. a informação do Diretor do D.E.A.

N. 161, do Presídio São José, sobre o preenchimento de vagas de auxiliar de escritório — Ao Diretor do Presídio São José para tomar conhecimento da informação do D.S.P.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 10/2/60.

Ofícios:

N. 36, da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando a petição de José Valente da Rocha Dias, Adjunto de Promotor Público de Inhangapi, solicitando aposentadoria — Ao DSP, para opinar.

N. 25, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, solicitando requisição da funcionária Maria de Carvalho Valle, lotada no Departamento de Receita da Secretaria do Estado — À S.E.F., para opinar.

N. 23, do Departamento Estadual de Estatística, encaminhando a petição de Georgette Benites de Souza, estatístico-auxiliar, classe H lotado naquele Departamento solicitando exoneração —

Concedo Ao DSP, para baixar ato.

N. 24, da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Estado do Pará), fazendo comunicação — Acusar e agradecer. À SEG.

N. 75, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o requerimento de Wilson Gonçalves Chaves, ocupante do cargo de Agrônomo, lotado no Departamento de Fomento daquela Secretaria, solicitando trinta (30) dias de licença, para efeito de saúde — Ao DSP, para parecer.

Petição:

0533 — Martinho Figueiredo, funcionário aposentado do Estado, solicitando sua reversão ao cargo de Oficial Administrativo — Autorizo a reversão do requerente, no cargo em que fora aposentado, à vista do laudo médico e nos termos do parecer da S.J. do DSP. Ao DSP, para os devidos fins.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 11/2/60.

Ofícios:

N. 93, do Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Pará prestando informações — Ciente. Arquivar-se.

N. 20, do Departamento Estadual de Estatística, encaminhando a petição de Ednes Solange Neves da Rocha, escriturário G, lotado naquele Departamento, solicitando efetividade — Ao DSP, para parecer.

N. 635, da S.A. Empresa de Navegação Aérea Rio Grandense (Várig), solicitando pagamento de uma (1) passagem fornecida ao Dr. Arnaldo Moraes Filho — Ao DSP, para empennar e a SEF, para pagar.

Petições:

0092 — Estado do Pará, solicitando o pagamento da quantia de Cr\$ 11.400,00, no valor de suas publicações durante o mês de janeiro findo — Ao Gabinete.

0093 — Antonio Barbosa Negrão, escrivão de Coletoria das Rendas do Estado em Marapanim, solicitando que lhe seja devolvido os documentos constante do protocolo n. 1277 de 16 de setembro de 1959 — À D.E., para atender.

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 202 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1960

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições e a bem do serviço público, RESOLVE:

designar os funcionários abaixo mencionados para, constituídos em comissão, fora do expediente normal, balancearem, após tomarem ciência da presente portaria, os valores a cargo das Tesourarias das repartições subordinadas a esta Secretaria de Estado de Finanças, a seguir discriminadas, sob a presidência do primeiro dos funcionários que compõem cada comissão:

Tesouraria do Departamento de Despesa: — Ulysses Eduardo Carvalho de Oliveira, Bianor Gomes Carneiro e Pedro Barros Marçal.

Departamento de Receita: — Ulysses Eduardo Carvalho de Oliveira, Alfredo Cordovil Pinto e Marcio de Lorena Martins.

Matadouro do Maguari: — José Pessoa de Oliveira, Antônio de Jesus Oliveira Miranda e Milton Anibal de Sousa Ladislau.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 10 de fevereiro de 1960.

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado do Finanças

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras
De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, fago público que por Sebastião Reis Pastana, nos termos do art. 60, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 85o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela margem direita do Rio Guamá, começando da foz do Igarapé Paixão a foz do Igarapé Sujo, fazendo frente com o

dito rio Guamá, e os fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede uma legua de frente por uma dita de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 2 de fevereiro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Adm.

(T.—26.488—5, 15 e 25/2/60).

ANÚNCIOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DIRETÓRIO REGIONAL

Edital de Convocação

De ordem do Sr. Presidente, convoco os Srs. Membros do Diretório Regional do Partido Social Democrático, Secção do Pará, para uma reunião no próximo dia 13 do corrente, sábado, às 20,30 horas, na sede do mesmo Partido, à rua Senador Manoel Barata, n. 127, para, de acôrdo com o art. 19, letras "a", "f" e "l", dos Estatutos em vigor, deliberar sobre:

- a) eleger o Presidente e Vice-Presidente do Diretório Regional, vago o primeiro posto, por falecimento do Sr. Senador João Guilherme Lameira Bittencourt;
- b) indicação do candidato do Partido ao cargo de Governador Constitucional do Estado à Convenção Regional, e
- c) fixar normas regimentais para funcionamento da Convenção Regional.

Belém, 10 de fevereiro de 1960.

(a.) João Camargo

10. Secretário do Diretório Regional, p/ Secretário Geral
(Dia 10, 11 e 12/2/60)

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO BERÇO DE BELÉM Fundada em 10. de julho de 1950

CAPÍTULO I

Da Associação e seus fins

Art. 10. A Associação Berço de Belém, anteriormente Berço do Pobre, com personalidade jurídica e sede própria, sita à Av. José Bonifácio, esquina com a Praça Floriano Peixoto, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, organizada por membros das Congregações Marianas da Capela de Nossa Senhora de Lourdes, tem como objetivo desenvolver as atividades em favor da família brasileira no seio da classe pobre.

Art. 20. São fins principais da Associação:

- alínea a) amparar a família brasileira, procurando que ela se estabeleça nas bases sólidas da moral cristã e dentro das prescrições da lei civil;
- alínea b) velar pela saúde, bem estar e necessidade da infância;
- alínea c) orientar os pais na prática dos princípios de higiene, puericultura e educação doméstica;
- alínea d) colaborar com os poderes públicos no sentido de promover, o mais eficientemente possível, o amparo à maternidade e à infância.

Art. 30. A Associação respeitará sempre os poderes constituídos do Brasil, sendo-lhe vedado envolver-se, direta ou indiretamente, em questões políticas.

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 40. Os sócios pertencerão às seguintes categorias:

- alínea a) fundadores, todos os membros das Congregações Marianas da Capela N. Sra. de Lourdes, inscritos até março de 1954. Os sócios fundadores e os Congregados Marianos inscritos após aquela data gozarão do direito de votar e serem votados;
- alínea b) efetivos, os que, com aprovação da Diretoria, forem admitidos como tal, pagando mensalidades por eles mesmos fixadas, a partir de Cr\$ 20,00. Os sócios efetivos gozarão do direito de votar;
- alínea c) contribuintes, os que se inscreverem para o pagamento de mensalidades por eles mesmos fixadas, a partir de Cr\$ 5,00, sem mais outras obrigações;
- alínea d) cooperadores, os que contribuírem regularmente com ofertas úteis à finalidade da Associação, ou prestarem algum concurso ao desempenho das atividades específicas da mesma;
- alínea e) honorários, os que prestarem à Associação serviços relevantes;
- alínea f) beneméritos, os que contribuírem de uma só vez com donativo superiores a Cr\$ 10.000,00 ou tenham prestado serviços de natureza excepcional.

§ 10. Os títulos de sócios honorários e beneméritos serão conferidos pela Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria.

§ 20. São considerados sócios honorários os médicos do Corpo Técnico.

CAPÍTULO III Deveres dos sócios

Art. 50. Cumpre aos sócios de que trata o artigo 40. alínea a:

- alínea a) prestigiar a Associação, tudo envidando para que alcance sua nobre missão e respeitando as decisões da Assembléia Geral e da Diretoria;
- alínea b) aceitar e desempenhar, sem outro interesse que o progresso da Associação, os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo impedimento justificado;
- alínea c) assistir as reuniões de Assembléia Geral e propor novos sócios;
- alínea d) solicitar esclarecimentos dos atos e resoluções dos dirigentes da Associação, que lhes pareçam desviar-se das disposições destes Estatutos ou das finalidades da Associação;
- alínea e) comunicar à Diretoria qualquer ocorrência que chegue ao seu conhecimento e possa influir, favorável ou desfavoravelmente, nos interesses da Associação.

CAPÍTULO IV

Poderes Sociais

Art. 60. A Associação Berço de Belém é representada pelos seguintes órgãos:

- alínea a) Assembléia Geral constituída pelos sócios fundadores e efetivos;
- alínea b) Diretoria.

§ 10. A Assembléia Geral é o corpo legislativo e soberano da Associação, sendo representada por sua mesa.

§ 20. A Diretoria é um corpo delegado da Assembléia Geral, ao qual compete a administração da Associação.

CAPÍTULO V

TÍTULO I

Assembléia Geral

Art. 70. Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos pela sua mesa, composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, todos escolhidos dentre os sócios de que trata o artigo 40., alínea a.

Art. 80. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, na 2ª. quinzena do mês de janeiro de cada ano, para tomar conhecimento dos relatórios, eleger e empossar sua Mesa e a Diretoria.

Parágrafo único. A comemoração do dia 10. de julho, aniversário de fundação da entidade, ficará a critério da Diretoria.

Art. 90. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, a critério da Diretoria, ou mediante convocação por escrito, de um terço, pelo menos, dos sócios, de acôrdo com o artigo 40., alínea a e b.

Art. 10. Quando em uma sessão ordinária ou extraordinária não se resolverem todos os assuntos dependentes de discussão e votação, será suspensa, para ser continuada no mesmo lugar, dentro de 8 dias e sem dependência de novo anúncio se, ao ser suspensa, ficarem determinados o dia e a hora em que deverá continuar.

Art. 11. Em qualquer sessão de Assembléia Geral poderão ser tratados assuntos não anunciados, salvo as restrições destes Estatutos, desde que se manifestem favoravelmente, em votação nominal, dois terços, pelo menos, dos sócios presentes com direito a voto. Não poderão, porém, ser votados nem deliberados.

Art. 12. É de competência da Assembléia Geral:

- alínea a) eleger sua mesa e a Diretoria;
- alínea b) tomar conhecimento de todos os atos e contas da Diretoria e julgá-los;
- alínea c) destituir ou responsabilizar a Diretoria, no todo ou em parte, de assim fôr necessário;
- alínea d) reformar os Estatutos, quando julgar necessário, observando, para isso, os prazos determinados;
- alínea e) decidir sobre a dissolução da Associação;
- alínea f) compete a mesa da Assembléia Geral tomar conhecimento dos regulamentos organizados pela Diretoria para as diversas Seções da Associação. Os regulamentos entrarão em vigor logo tenham a aprovação da mesa;
- alínea g) conferir as dignidades de sócios honorários e beneméritos, a quem os merecer.

§ 10. As convocações da Assembléia Geral, para os fins de que trata este artigo e suas alíneas, serão feitas em um só edital publicado no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação da capital, com três dias pelo menos de antecedência, reunindo-se em segunda convocação independentemente da maioria absoluta de associados.

§ 20. As deliberações da Assembléia Geral são tomadas pela maioria dos sócios presentes em condições de votar.

Art. 13. As atribuições de cada membro da mesa são determinadas pelo Regulamento interno.

TÍTULO II

Diretoria

Art. 14. A Administração se fará por meio de uma Diretoria eleita anualmente pelos sócios fundadores e efetivos, podendo ser reeleita.

Art. 15. A Diretoria se constituirá de:

- alínea a) um Presidente;
- alínea b) um Vice-Presidente;
- alínea c) um Primeiro Secretário;
- alínea d) um Segundo Secretário;
- alínea e) um Primeiro Tesoureiro;
- alínea f) um Segundo Tesoureiro e
- alínea g) corpo de auxiliares, composto pelos Diretores das diversas Seções.

Art. 16. São atribuições e deveres da Diretoria:

alínea a) dirigir os negócios da Associação e administrá-la economicamente;

alínea b) conceder ou negar benefícios consignados nestes Estatutos e suspendê-los quando reconheça que foram indevidamente concedidos ou se tornarem desnecessários;

alínea c) tomar contas ao Tesoureiro, sempre que o julgue conveniente, dos bens e rendimentos sociais sob sua guarda;

alínea d) aceitar ou rejeitar as propostas que lhe forem apresentadas para admissão de sócios efetivos e de sócios contribuintes;

alínea e) organizar os Regulamentos Internos necessários e dar-lhes execução depois de aprovados pela mesa da Assembléia Geral, os quais terão força de Lei enquanto a Assembléia Geral não os revogar;

alínea f) promover e angariar donativos com o fim de instalar novos serviços assistenciais ou prover as necessidades já existentes;

alínea g) esforçar-se pelo aumento e valorização dos bens sociais e fazer as transferências de fundos determinados nestes Estatutos. Os saldos não poderão ser capitalizados à custa da redução e deficiência dos serviços;

alínea h) nomear e destituir dos cargos auxiliares e preencher vagas coletivas até a eleição seguinte;

alínea i) fazer a convocação das Sessões Ordinárias e Extraordinárias que houver solicitado a Assembléia Geral, quando o Presidente dêse Corpo Administrativo não tenha feito em tempo oportuno;

alínea j) fazer depositar em conta corrente em um ou mais bancos de reconhecida confiança, todo o numerário disponível, ficando em poder do Primeiro Tesoureiro as respectivas cadernetas e livros de cheques;

1.º os cheques para levantamento de fundo depositado serão assinados pelo Presidente e Primeiro Tesoureiro;

2.º para efeito do número anterior, a Diretoria fornecerá aos Bancos onde houver depósito, as assinaturas dos dois referidos Diretores, renovando-as sempre que houver substituições dos mesmos.

alínea k) despachar com a máxima presteza toda a correspondência recebida, enviando-a, se for o caso, às diversas Seções para informar e estas também, com maior brevidade, devolverão, a fim de ser arquivada sem mais delongas;

alínea l) interpretar e decidir os casos omissos dos presentes Estatutos, com recurso voluntário para a Assembléia Geral.

Art. 17. A Diretoria deverá reunir-se duas vezes por mês, nos dias previamente marcados ou por convocação do Presidente.

Art. 18. Os trabalhos das sessões da Diretoria serão redigidos pelo regulamento interno da Assembléia Geral, feita a devida adaptação.

Art. 19. As sessões poderão realizar-se até com 8 membros ficando, porém, todos responsáveis pelas resoluções tomadas, desde que não protestem contra elas na sessão em que se votarem as respectivas atas.

Art. 20. Ao Presidente compete:

alínea a) convocar as reuniões da Diretoria, sempre que julgue necessário e presidir suas sessões;

alínea b) inspecionar as diversas Seções da Associação e suas dependências;

alínea c) assistir as Sessões de Assembléia Geral e dar explicações que lhe forem solicitadas;

alínea d) autorizar todas as despesas e designar as pessoas e comissões que se deverão ocupar dos determinados trabalhos;

alínea e) visar as ordens de pagamento, assinar a correspondência e juntamente com o Primeiro Tesoureiro, os contratos que a Associação celebrar e os cheques para levantamento dos fundos sociais;

alínea f) despachar toda a documentação que, em ter-

mo, lhe seja dirigida, se o despacho for das suas atribuições resolver assuntos que exijam imediata solução, submetendo seu ato à consideração da Diretoria logo que esta se reúna.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete:

alínea a) auxiliar o Presidente em todos os trabalhos e substituí-lo em suas faltas e impedimentos;

alínea b) acompanhar os Diretores de Seção, pelo menos uma vez por semana, nas visitas às dependências da Associação; e

alínea c) assumir, imediatamente, o cargo de Diretor de Seção em qualquer impedimento deste e, em caso de falta prolongada, exercê-lo até que a Diretoria substitua o Diretor impedido.

Art. 22. Ao Primeiro Secretário compete:

alínea a) ler, nas Sessões, a ata e o expediente;

alínea b) receber a correspondência dirigida à Associação e apresentá-la à Diretoria na primeira reunião.

alínea c) cuidar da correspondência geral da Associação, tanto expedida como recebida e providenciar nos casos urgentes, com o conhecimento do Presidente;

alínea d) cuidar de todo o arquivo da Associação; e

alínea e) substituir pela ordem hierárquica o Vice-Presidente e o Presidente nas suas faltas ou impedimento.

Art. 23. Ao Segundo Secretário compete:

alínea a) Tomar nota do que ocorrer nas sessões, lavrar as respectivas atas e assiná-las depois de aprovadas;

alínea b) Auxiliar o Primeiro Secretário em todas as ocasiões necessárias e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, inclusive no desempenho dos dois lugares de hierarquia superior.

Parágrafo único. O Segundo Secretário será substituído, em suas faltas, por um Diretor de Seção designado pelo Presidente.

Art. 24. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

alínea a) Arrecadar toda a receita da Associação e pagar o que for legalmente autorizado pela Diretoria com o visto do Presidente, escriturando com clareza em um livro-caixa e recolhendo os respectivos documentos à Tesouraria;

alínea b) Prestar contas à Diretoria em sua primeira reunião de cada mês, de todo o dinheiro que houver recebido e pago no mês anterior, fornecendo mapas demonstrativos e sendo necessário, também os respectivos documentos;

alínea c) Recolher aos estabelecimentos bancários todo o dinheiro, a não ser uma pequena importância necessária às despesas mensais;

alínea d) Assinar os cheques bancários e todos os documentos para recebimento de dinheiro ou valores sociais;

alínea e) Exercer, na qualidade de Diretor, toda a fiscalização de interesse à boa administração da Associação e mui especialmente, providenciar para que não haja descrédito ou prejuízo, por demora no pagamento de suas contas, contribuições, etc.

§ 1.º. Quando o Primeiro Tesoureiro tiver qualquer impedimento no exercício regular dos deveres do seu cargo, deverá comunicar imediatamente ao Presidente, para que este, imediatamente também, providencie a sua substituição provisória ou definitiva, pelo Segundo Tesoureiro.

§ 2.º. O Segundo Tesoureiro, quando não esteja no exercício do cargo de Primeiro Tesoureiro, auxiliará este, em todas as ocasiões necessárias.

Art. 25. São as seguintes as atribuições das diversas Seções:

alínea a) Seção de Creche, a qual compete providenciar a admissão e assistência às crianças, em íntima colaboração com a direção das Religiosas;

alínea b) Seção de Matrículas, que se encarregará da inscrição das mulheres gestantes, fornecendo mensalmente o mapa para distribuição de enxovais;

alínea c) Ambulatório Médico, a qual incumbe todas as providências acerca de médico e farmácia, em estrita ligação com o corpo técnico;

alínea d) Seção de Costuras, encarregada da confecção de enxovais e da orientação de cursos práticos de corte e costura;

alínea e) Seção de Obras, responsável pela conservação do prédio e ampliações futuras;

alínea f) Seção de Subsistência, encarregada da alimentação geral da Associação;

alínea g) Seção de Parques e Jardins, responsável pela conservação do parque infantil e das hortas e pomares;

alínea h) Seção de Contabilidade, encarregada da escrituração geral da Associação;

alínea 1) Outras Seções que forem criadas pela Diretoria, conforme as necessidades da Associação.

§ 10. As Seções referidas nas alíneas deste artigo, serão dirigidas por diretores nomeados pela Diretoria.

§ 20. O Corpo Técnico se constituirá de médicos locais, que elegerão entre si o Diretor, cabendo-lhes, além da organização técnica e científica dos respectivos serviços, ministrar instruções e atender às consultas dos necessitados, nas sedes dos serviços.

§ 30. A Legião de Cooperadores se constituirá das senhoras e senhoritas que se inscreverem na Associação com o fim de prestar serviços para que foram designadas, compreendendo as visitas domiciliares aos pobres, a organização de festas para obter recursos, bem como angariar sócios, ajudar nos serviços dos consultórios, lactários e outras dependências da Associação.

Art. 260. Ao Diretor de Seção, além de sua atribuição e responsabilidade coletiva da administração da Associação, compete especialmente na Seção em que dirigir:

alínea a) Visitar em dias de expediente, ou mais vezes se necessário, a Seção sob sua orientação e verificar se todo o serviço é feito com a devida ordem;

alínea b) Velar pelo perfeito cumprimento destes Estatutos, dos regulamentos internos e deliberações dos Poderes Sociais;

alínea c) Verificar se os auxiliares de sua Seção cumprem os seus deveres, chamando-lhes a atenção ou substituindo-os quando necessário;

alínea d) Determinar quais os fornecedores da Seção, preferindo os que oferecerem melhores vantagens em qualidade e preço e conferir a nota dos artigos recebidos;

alínea e) Comparecer às reuniões de Diretoria apresentando então um relatório mensal das ocorrências havidas na Seção, a prestação de contas do mês anterior e as necessidades mais urgentes de sua Seção;

alínea f) Acatar com a devida consideração todas as deliberações tomadas pela Diretoria, com relação à Seção sob sua orientação.

Art. 270. A Associação terá um Assistente Eclesiástico para o culto religioso que será designado pelo senhor Arcebispo Metropolitano, de preferência, entre os sacerdotes da Companhia de Jesus.

Art. 28. As deliberações da Diretoria e do Corpo Técnico, este representado pelo seu Diretor, serão tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO VI Patrimônio

Art. 29. A Associação organizará seu patrimônio, observadas com os princípios gerais da economia, com os seguintes elementos:

alínea a) Imóvel: — terreno edificado à Avenida José Bonifácio, esquina com a Rua Farias Brito;

alínea b) Subvenções do Município, do Estado e da União;

alínea c) Doações;

alínea d) Contribuições de Protetores;

alínea e) Contribuições de sócios;

alínea f) Produtos de festivais; e

alínea g) Rendas eventuais.

Parágrafo único. Protetores — é o título dado às pessoas que contribuírem com importância acima de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) mensais, destinados a auxiliar a manutenção de crianças da creche.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 30. Fica instituído o título único e especial de Benemérito Insigne, conferido ao Reverendo Padre José Torres Costa, S. J., como justa homenagem ao idealizador desta grandiosa obra social. Quando este desvelado sacerdote se encontrar nesta cidade, caber-lhe-ão as atribuições de Superintendente e Supervisor de todos os serviços da Associação e, automaticamente, de Assistente Eclesiástico.

Art. 31. A Associação Berço de Belém é representada ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente pelo Presidente juntamente com o Primeiro Tesoureiro, que, em conjunto assinarão todos os documentos relativos ao movimento econômico-financeiro da Associação.

Art. 32. A Associação perpetuará de modo condigno o nome de qualquer pessoa ou entidade que lhe preste relevantes serviços, faça ou legue donativos importantes, dando seu nome a instalações novas dos próprios sociais ou a dependências existentes, ainda não denominadas.

Art. 33. Os presentes Estatutos só poderão ser reformados depois de três anos de sua vigência.

Art. 34. Em caso da renúncia coletiva da Diretoria, imediatamente a Assembléia Geral se reunirá e nomeará uma comissão composta de cinco membros que na mesma ocasião assumirá a direção da Associação e se esforçará para que no menor prazo possível, seja eleito e empossado outro corpo diretivo. No caso de a renúncia coletiva ocorrer no segundo semestre do ano social, a comissão servirá até o fim do exercício, fazendo-se a eleição na época determinada pelo art. 80.

Art. 35. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações que a Diretoria contrair, expressa ou intencionalmente em nome da Associação.

Art. 36. O patrimônio da Associação é inalienável e a organização assistencial é inalterável, salvo disposição especial da Assembléia Geral, por proposta da Diretoria, tendo esta em consulta particular obtido pelo menos, dois terços dos votos fundadores admitidos nas Congregações Marianas da Capela de Nossa Senhora de Lourdes antes de Março de 1954.

Art. 37. Extinta a Associação, todo o seu acervo passará a pertencer a uma organização que se comprometa a continuar a mesma obra assistencial ou outra similar em benefício das crianças pobres da cidade, a critério da Assembléia Geral, nos termos do artigo anterior.

Art. 38. Esta reforma dos Estatutos da Associação Berço de Belém, entrará em vigor logo após sua aprovação pela Assembléia Geral, e será registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Belém, ficando os Estatutos anteriores integralmente revogados.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. Fica mantida a Diretoria, com a atual composição até a próxima eleição e posse dos novos dirigentes da Associação.

Estatutos reformados em reunião de Assembléia Geral extraordinária realizada no dia 2 de janeiro de 1960, conforme ata lavrada à fls. 44 e 44 verso, do livro competente.

— Mário Santos de Oliveira.

(T. 26.573 — 13/3/60)

FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPEIRA S/A.

Assembléia Geral Ordinária
Convidam os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 12 de março de 1960 às 16 horas, na sede, à Av. Independência n. 565, a fim de deliberarem sobre o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo de 1959, apresentados pela diretoria, e sobre o respectivo parecer do conselho fiscal, elegerem o novo conselho fiscal e conselho consultivo.

Augusto Cromwell Xavier
Diretor Administrativo
Domingos Nunes Acatauassú
Diretor Superintendente
(T—26.639 — 13/2 e 3, 12/3/60).

Aviso Aos Senhores Acionistas
Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede à Av. Independência n. 565, o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo de 1959, apresentados pela diretoria, e o respectivo parecer do conselho fiscal.

Augusto Cromwell Xavier
Diretor Administrativo
Domingos Nunes Acatauassú
Diretor Superintendente
(T—26.638 — 13/2 e 3, 10/3/60).

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"

Na sede Social, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 54 — 10. andar, ficam à disposição dos acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o Artigo 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 12 de fevereiro de 1960.
Os Diretores:
Oscar Faciola
Rafael Fernandes de Oliveira
Gomes
Jorge Marcial de Pontes Leite.
(Ext. 13, 14 e 16/2/60).

COOPERATIVA CENTRAL DOS PLANTADORES DE PI- MENTA DO REINO DO ES- TADO DO PARÁ

Assembléia Geral Ordinária
1.ª convocação

De acordo com os artigos 26 e 27, dos nossos Estatutos, convoco os senhores associados para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se às nove (9) horas do dia vinte e três (23) do corrente mês, em nossa sede social à Rua Siqueira Mendes n. 51, a fim de serem tratados os seguintes assuntos:

I — deliberar sobre o Relatório e Contas do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal sobre essas contas;

II — fixar os honorários do Conselho de Administração para o exercício de 1960;

III — eleição do Conselho de Administração;

IV — eleição do Conselho Fiscal;

V — o que ocorrer.

Belém, 12 de fevereiro de 1960.

Anthodio de Araújo Barbosa
Presidente

(Ext. — Dias 13, 18 e 23/2/60)

BANK OF LONDON & SOUTH AMÉRICA LIMITED

(Autorizado a funcionar no Brasil conforme Cartas Patentes Ns. 1.766 a 1.769, 1.771 a

1.776, 1.778, 1.779 de 24-1-51, e 5.443 de 10-3-59)

CASA MATRIZ**40 - 66 Queen Victoria Street, London, E. C. 4**

CAPITAL AUTORIZADO	£ 10.000.000
CAPITAL REALIZADO	£ 7.575.000
CAPITAL SUBSCRITO	£ 7.575.000
FUNDO DE RESERVA	£ 5.000.000

BALANÇO ENCERRADO EM: 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Compreendendo as Filiais da Bahia, Belém, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Fortaleza, Maceió, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Santos e São Paulo

— A T I V O —

— P A S S I V O —

A—Disponível		
Caixa		
Em moeda corrente	167.112.864,40	
Em depósito no Banco do Brasil	1.019.944.808,30	
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	232.191.000,00	
Em outras espécies	164.072.869,10	1.583.321.541,80
B—Realizável		
Letras do Tesouro Nacional, depositadas no Banco do Brasil, a ordem da SUMOC		
Empréstimos em C/Corrente	1.255.572.690,50	
Títulos Descontados	1.656.754.468,70	
Correspondentes no País	47.395.767,70	
Agências no Exterior	63.454.970,00	
Correspondentes no Exterior	39.202.101,80	
Outros valores em moeda estrangeira	10.459.024,40	
Capital a realizar	29.000.000,00	
Outros créditos	2.556.417.681,30	5.658.256.704,40
Imóveis		
Títulos e valores mobiliários:		
Apólice e Obrigações Federais, inclusive as do valor nominal de		
Cr\$ 750.000,00 depositadas no Banco do Brasil à ordem da SUMOC	2.695.410,50	
Ações e Debêntures	2.889.826,00	5.585.236,50
Outros valores	1.170.012,50	6.046.306.572,90
C—Imobilizado		
Edifícios de uso do Banco	200.359.448,50	
Móveis e Utensílios	76.594.551,40	
Material de expediente	22.852.997,90	299.806.997,80
D—Resultados Pendentes		
Juros e descontos	45.888,90	
Impostos	14.713,00	
Despesas Gerais e Outras Contas	2.950.838,20	3.011.438,10
E—Contas de Compensação		
Valores em garantia	1.064.188.749,20	
Valores em custódia	3.765.696.152,00	
Títulos a receber de C/Alheia	1.939.149.833,00	
Outras contas	2.092.944.022,10	8.861.978.756,30
	Cr\$ 16.794.425.306,90	

F—Não Exigível		
Capital	100.000.000,00	
Aumento de capital	130.000.080,00	230.000.000,00
Fundo de reserva legal		
Fundo de reserva legal		20.000.000,00
Fundo de previsão		14.405.642,20
Outras reservas:		
Fundo de Amortização do Ativo Fixo		
Fundo de Amortização do Ativo Fixo	12.359.232,00	
Fundo de Desvalorização de Títulos de Renda		
Fundo de Desvalorização de Títulos de Renda	286.555,00	12.645.787,00
		277.051.429,20
G—Exigível		
Depósitos		
à vista e a curto prazo:		
de Poderes Públicos	17.504.672,70	
de Autarquias	131.473,80	
em C/C sem Limite	1.545.505.243,80	
em C/C Limitadas	897.854.454,20	
em C/C Populares	107.261.474,70	
em C/C sem Juros	119.923.803,30	
em C/C de Aviso	439.153.488,70	
Outros depósitos	586.202.012,80	3.713.536.624,50
a prazo:		
de diversos:		
a prazo fixo	160.988.209,80	
de aviso prévio	11.652.540,70	172.640.750,50
		3.886.177.375,00
Outras Responsabilidades:		
Títulos redescontados, cota extra para Cacau e Fumo		
Títulos redescontados, cota extra para Cacau e Fumo	3.500.000,00	
Agências no País	276.171.040,60	
Correspondentes no País	69.355.966,40	
Agências no Exterior	2.183.402.475,10	
Correspondentes no Exterior	92.944.493,70	
Ordens de pagamento e outros créditos	1.113.351.610,10	3.738.725.585,90
		7.624.902.960,90
H—Resultados Pendentes		
Contas de resultados		30.492.160,50
I—Contas de Compensação		
Depositantes de valores em garantia e em custódia		
Depositantes de valores em garantia e em custódia	4.829.884.901,20	
Depositantes de títulos em cobrança:		
do País		
do País	1.813.460.473,90	
do Exterior		
do Exterior	125.689.359,10	1.939.149.833,00
Outras contas	2.092.944.022,10	8.861.978.756,30
	Cr\$ 16.794.425.306,90	

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

— DÉBITO —		— CRÉDITO —	
Despesas Gerais :		Receita de Juros	35.565.225,60
Ordenações	63.375.572,30	Descontos	79.318.188,90
Contribuições ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	4.265.240,10	Menos os do exercício seguinte ..	30.303.097,30
Gastos de Material	4.626.476,10		49.015.091,60
Diversos	26.595.932,50	Comissões recebidas ou debitadas	48.885.944,60
	98.863.221,00	Renda de Títulos e Valores Mobiliários	414.986,00
Impostos	8.891.738,20	Lucros em Operações de Câmbio	26.822.535,13
Despesas de Juros	32.963.797,60	Renda de Capitais não empregados em Operações Sociais	157.627,30
Outras contas	11.528.442,30	Outras Rendas	18.771.187,60
Amortização do Ativo	2.170.469,40	Recuperação de débitos lançados em Lucros e Perdas ..	340.549,80
	154.417.718,50	Prejuízo do exercício	1.305.044,20
Fundo de Previsão	6.430.961,00		
Gratificações pagas aos funcionários	20.489.512,30		
	Cr\$ 181.338.191,80		Cr\$ 181.338.191,80

S. E. & O.
BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

W. F. GALBRAITH
Gerente Principal

G. A. RITTIER
Téc. Cont., Reg. C.R.C. - Distrito Federal n. 2.541

L. F. HEWETSON
Superintendente

(Ext. — Dia — 13/2/60)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1953, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito José Bonifácio Pimentel de Sena, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua dos Tamoyos n. 660.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 4 de Fevereiro de 1960.

(a) — José Achilles Pires dos Santos Lima, 1o. Secretário.
(T-26.624. Dia 11, 12, 13, 14, e 16/2/60).

F. DE CASTRO, MODAS S/A.
Levo ao conhecimento dos srs. acionistas desta sociedade que se encontram a sua disposição, na sede social, nas horas do expediente, os documentos de que trata o artigo 99 da Lei das Sociedades Anônimas.

Belém, 8 de fevereiro de 1960
(a) Antonio Baptista Pires.
D. Presidente.
(Ext. 11, 13 e 16/2/60).

EDITAIS — JUDICIAIS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias
O Dr. Agnato de M. Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.
Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do tor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Ana Gomes Silveira Martins, o terreno sito nesta cidade à Av. Rodolfo Albino, continuação da Generalissimo Deodoro. Sucede porém, que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivamente aos anos de 1944 a 1958, num total de Cr\$ 132,30 (cento e trinta e dois e trinta centavos), inclusive multa como prova documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado fôr por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto ao útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio

da suplicante tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D.E. Deferimento. Belém, 23/4/1959 (a) MOACIR MORAIS, nesta petição foi exarado o seguinte despacho. D.A. Como requer. Belém, 4-5-59 — (a) AGNATO LOPES. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido razão porquer mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficaram os herdeiros da suplicada Ana Gomes Silveira Martins, citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e três dias
Eu, Raimundo Nonato da Trin-

dade Filho, escrivão que o escrevi e subscrevo.

(a) — Agnato de Moura Monteiro Lopes.
(T-26.636 — 13/2/60).

COMARCA DE CASTANHAL
O Dr. Raimundo de Pádua Costa, Juiz de Direito da Comarca de Castanhal, Estado do Pará na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, que neste Cartório do Segundo Ofício, corre o processo de inventário dos bens deixados por falecimento de José Duarte de Sousa Aguiar e Florisbela Freire de Sousa Aguiar e residindo fora desta Comarca em lugar incerto e não sabido os herdeiros seguintes: Filhos de Flora de Sousa Aguiar, Paulo Aguiar Sampaio; Dalka Sampaio de Oliveira; Beatriz Sampaio Macedo e Helena Aguiar Sampaio e filhos de Zila de Aguiar Miranda. Alda Aguiar Miranda Pereira; Arnaldo de Sousa Aguiar Miranda Pereira e Atila de Sousa Aguiar de Miranda, conforme consta de petição do inventariante, cita-os e os chamo para no prazo de trinta (30) dias contados da publicação no órgão Oficial do Estado, dizer sobre as declarações prestadas pelo inventariante e assistir aos demais termos do inventário e partilha, até final sentença, sob as penas da Lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar, ordenei se passasse o presente edital, que será publicado e afixado de acordo com a lei.
Dado e passado nesta cidade de Castanhal, aos oito dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta. Eu, Etelvina Freire da Silva, escrivã interina, datilografei e subscrevi.

a) Raimundo de Pádua Costa, Juiz de Direito.
Confere com o original. Data supra.

(T — 26.515 — 21/1 e 4, 12/2/60).

EDITAL Hasta Pública

O Doutor Raimundo de Pádua Costa, Juiz de Direito da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

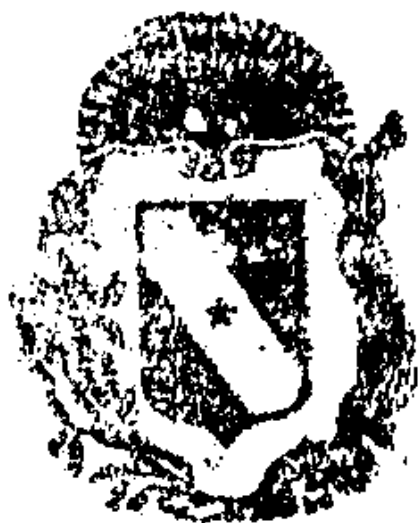
Faço saber pelo presente edital com o prazo de vinte (20) dias, que no dia vinte e seis (26) de fevereiro corrente, às dez (10) horas, na sala das audiências deste Juízo, será vendido em hasta pública pelo porteiro dos auditórios na ação executiva que Francisco Alves Gouveia move contra Maximino do Nascimento Bezerra, o seguinte bem imóvel: Prédio próprio para comércio, onde se acha instalado o "HOTEL CASTANHAL", com quatro portas de frente, situado à praça Doutor Augusto Montenegro, coletado sob o n. 3.115, nesta cidade, contendo os seguintes compartimentos — um grande salão para refeições, cozinha, corredor e treze quartos para dormitórios, mais um sítio nos fundos, banheiros e sanitários, com água encanada, todo de alvenaria e forrado, medindo dito terreno doze metros de frente por quarenta e quatro metros de fundos, confinando, de um lado, com propriedade de Manoel Nogueira Martins, e de outro lado, com quem de direito fôr, avaliado em oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00).

O arrematante pagará o preço da compra, assim como pagará as comissões do escrivão e do porteiro e ainda as custas da arrematação.

É este afixado à porta dos auditórios e publicado no Diário de Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Castanhal, quatro de fevereiro de mil novecentos e sessenta. Eu, Etelvina Freire da Silva, escrivã do segundo ofício, datilografei e subscrevi. (a) — Raimundo de Pádua Costa, Juiz de Direito.

(T — 26.572. Dia 13/2/60).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELEM — SABADO, 13 DE FEVEREIRO DE 1960

NUM. 1.078

ACÓRDÃO N. 2.979

Processo n. 7.217

Requerente — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a esta Colenda Corte, para efeito do competente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o crédito suplementar de seiscentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 650.000,00) à verba Poder Legislativo, consignações, Secretaria da Assembléia Legislativa, tabela n. 2, subconsignação Pessoal Fixo, da Lei de Meios ora em execução, destinado ao pagamento de gratificação por serviço extraordinários ao pessoal lotado na Secretaria da Assembléia em decorrência da convocação do Poder Legislativo, iniciada a 21 de setembro último, e aberto pelo Decreto n. 2.975, de 30 de novembro recém-findo, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.195, de 1 do fluente, e fundamentado na Resolução n. 57, de 16 de outubro do ano em curso, da Assembléia Legislativa, publicada seis dias após no DIÁRIO OFICIAL, consta do expediente recebido com o ofício n. 81/59, de 1 do expirante, no dia imediato protocolado sob o n. 711, à fls. 39, do Livro n. 2.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos subsequentes relatórios e voto orientador, negar o registro solicitado.

Belém, 29 de dezembro de 1959.
(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, relator; Augusto Belchior de Araújo, Sebastião Santos de Santana. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, procurador.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator — Relator: — “Para efeito de registro nesta Corte de Contas, foilhe, pela segunda vez, encaminhado, com o ofício n. 81/59, de 10 do mês em curso, recebido e protocolado no dia imediato e a mim distribuído já a 23 do Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, o crédito suple-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

mentar de Cr\$ 650.000,00, agora novamente aberto pelo Decreto n. 2.975, de 30 de novembro recém-findo, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.195, de 10 do expirante, com a seguinte redação:

DECRETO N. 2.975, 30 de novembro de 1959.

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito suplementar de seiscentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 650.000,00), ao Título “Poder Legislativo”, consignação “Secretaria da Assembléia Legislativa”.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Resolução n. 57, de 16/10/59, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado, publicada no “Diário da Assembléia” n. 1.027, de 22 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 10. Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito suplementar de seiscentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 650.000,00), ao Título “Poder Legislativo”, consignação “Secretaria da Assembléia Legislativa”, subconsignação “Pessoal Fixo”, (Tabela n. 2 da Lei Orçamentária em vigor) e destinado ao pagamento de gratificação por serviços extraordinários ao pessoal lotado na Secretaria da Assembléia em decorrência da atual convocação do Poder Legislativo, iniciada a 21/9/59.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1959.

(aa) Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO, Governador do Estado. Rodolfo Chermont, Secretário de Estado de Finanças.

A Resolução, invocada no aludido Decreto, é deste teor:

RESOLUÇÃO N. 57 — Abre crédito suplementar de seiscentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 650.000,00), destinado ao pagamento de gratificação por serviços extraordinários desta Assembléia.

A Assembléia do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 10. aberto, na Tabela n. 2, consignação “Secretaria da Assembléia Legislativa”.

Subconsignação “Pessoal Fixo”, do Título “Poder Executivo”, do Orçamento em vigor, o crédito suplementar de seiscentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 650.000,00) destinado ao pagamento de gratificação por serviço extraordinário ao pessoal lotado na Secretaria desta Assembléia Legislativa, em decorrência da atual convocação do Poder Legislativo, iniciada a 21 de setembro do corrente ano.

Art. 20. A despesa prevista no artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 30. A presente Resolução passará a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 16 de outubro de 1959

Abel Nunes de Figueiredo, presidente; A. Martins, 1o. secretário; A. Campos, 2o. secretário.

Vale ressaltar-se que a espécie “subjudice”, além da manifesta afinidade processual anômala com a de crédito suplementar de Cr\$ 4.256.000,00, aberto pelo Decreto n. 2.973, também de 30 de novembro transato, para reforço da Tabela n. 1, Poder Legislativo, do Orçamento vigente, que teve seu registro recusado neste Tribunal, pelo Acórdão unânime n. 2.965, de 18 do fluente, defronta-se ainda com a circunstância agravante de a Resolução n. 57, tido como fundamental pelo Decreto n. 2.975, já haver sido objeto de julgamento nesta Corte de Contas, que unânimemente também lhe negou o registro do mesmo crédito, já então por ela própria, exclusivamente, aberto, negativa essa consubstanciada no Acórdão n. 2.912, de 20 de novembro referido.

Com efeito, o crédito, reiteradamente aberto, ainda desta vez não está processualmente habilitado ao veredicto favorável deste T. C., para cuja obtenção, ante tal circunstância, é a própria Constituição Estadual que, na parte final do § 30., do art. 35, estabelece como único meio idôneo o pedido de registro sob reserva, como recurso “ex-officio” para a Assembléia Legislativa, aliás a própria instituidora e beneficiária do questionado crédito. Muito embora possa parecer mera excrescência, a cautela

constitucional tem, de fato, sua razão de ser, mesmo no especia-

lismo caso em apreço.

Acaso fôsse agora concedido registro normal ao citado crédito, de novo aberto por processo singular e com pedido de registro divorciado da norma constitucional específica tornar-se ia mesmo passível de interpretações duvidias a decisão concessora, que, por deveras imparcial, mais liberal e melhor intencionada que fôsse, poderia até ser encarada como desconsideração ao próprio beneficiado, e Legislativo, cuja ação individual julgada irrita o fim colimado está naturalmente a reclamar igual resultado para igual ato isolado, conquanto obviamente altruístico, do Executivo, cuja soma de autoridade, porém, neste particular, é absolutamente idêntico à daquele Poder, com quem, à luz da legislação vigente e da jurisprudência deste Tribunal, deve sistematicamente comungar do processo de abertura de crédito adicional, suplementar ou especial, para torná-lo, necessariamente regular e consequentemente habilitado ao constitucional registro neste T.C.

Com o parecer de fls. 16-v., do dr. Procurador, que agora S. Excia. revelará ao plenário, é o relatório.

VOTO

“Ante o exposto no relatório, nego o registro solicitado”.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — “Integramente de acordo com as razões expendidas no relatório, por S. Excia. o sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, denego o registro.”

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: —

Voto do exmo. sr. ministro “Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator.”

Presidente: — “Nego o registro”

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José M. de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Augusto Belchior de Araújo

ACÓRDÃO N. 2.980

(Processo n. 7.304)

Requerente — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a esta Con-

da Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a aposentadoria de Teodoro Alves dos Santos, extranumerário diarista, equiparado (encerrador), do Instituto Lauro Sodré, decretada em 11 de novembro recém-findo, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, com os proventos de Cr\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta cruzeiros) anuais, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, na importância de Cr\$ 57.600,00, acrescidos de 10%, referentes ao adicional por tempo de serviço, feita a remessa do expediente através do ofício n. 1.230/59, de 10, do corrente, recebido e protocolado a 2, sob o número 715, a fls. 40, do livro n. 2.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de dezembro de 1959. (aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado — Relator. — Augusto Belchior de Araújo e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro José M. de Vasconcelos Machado: Relator — Relatório: — Com 10 anos e meses de serviço público, consoante a respectiva ficha funcional de fls. 7, expedida pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, foi aposentado Teodoro Alves dos Santos, extranumerário diarista, equiparado (encerrador), do Instituto Lauro Sodré, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço público, visto sofrer das moléstias codificadas sob os ns. 450 e 434.2, que, na Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte, correspondem a arteriosclerose generalizada e insuficiência ventricular esquerda, conforme asseverou o laudo médico de fls. 8, firmado pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a cujo exame foi submetido ainda em 24 de fevereiro último, pelo que se processou regularmente a aposentadoria, que na tramitação pelos órgãos técnicos e administrativos do Governo obteve geral aprovação, tendo-se concretizado, afinal, através do seguinte decreto:

"DECRETO. O Governador do Estado, resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 2º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Teodoro Alves dos Santos extranumerário diarista, equiparado (encerrador) do Instituto Lauro Sodré, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta cruzeiros) anuais. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11

de novembro de 1959. aa) Moura Carvalho, Governador do Estado; Carlos Victor Pereira, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Remetida a esta Corte de Contas, para efeito do competente registro com o ofício n. 1.230/59, de 10, do fluente, do sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, converteu-se o respectivo expediente no processo n. 7.304, ora em julgamento. Com o parecer favorável de S. Excia. o sr. dr. Procurador, é o relatório.

VOTO

Face à regularidade do processo, à legalidade da aposentadoria "sub judice" e exatidão de seus proventos, defiro o registro solicitado.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o exmo. sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — José M. de Vasconcelos Machado — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Sebastião Santos de Santana.

ACÓRDÃO N. 2.981 (Processo n. 7.305)

Requerente — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público remeteu a esta Colenda Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a aposentadoria de Francisco José de Oliveira, no cargo de Classificador, padrão L, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos, decretada em 23 de novembro recém-findo, de acordo com o artigo 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, com os proventos anuais de Cr\$ 100.320,00 (cem mil trezentos e vinte cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, na importância de Cr\$ 91.200,00, acrescidos de 10%, referentes ao adicional por tempo de serviço, feita a remessa do expediente através do ofício n. 1.241/59, de 2 do expirante, recebido e protocolado no dia imediato, sob o n. 717, às fls. 40, do Livro número 2.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de dezembro de 1959. (aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado — Relator. — Augusto Belchior de Araújo e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do

Vale Paiva — Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro José M. de Vasconcelos Machado: Relator — Relatório: — "Com o ofício n. 1.241/59, de 2 do expirante do sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, foi enviado a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, o expediente relativo à aposentadoria de Francisco José de Oliveira, no cargo de Classificador, padrão L, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos, de vez que foi considerado incapaz para o serviço público, pela Junta Permanente de Inspeção de Saúde, do Serviço de Assistência Médico-Social, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, que lhe recomendou a aposentadoria, por ser o mesmo portador de moléstia codificada sob o n. 300.3, que na Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte corresponde a perturbações esquizofrênicas (doença precoce) — tipo paranoide, consoante atesta o respectivo laudo médico de fls. 7, datado de 2 de setembro último. Ante o conclusivo laudo, processou-se a aposentadoria que, no curso normal, obteve pronunciamento favorável dos competentes órgãos administrativos e técnicos do Governo, inclusive a Consultoria Jurídica do Departamento do Serviço Público, em que se louvou S. Excia. o sr. General Governador, para consumá-la através do seguinte decreto:

DECRETO: O Governador do Estado — resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 2º, da Lei n. 1.257 de 19-2-56 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Francisco José de Oliveira, na carreira de "Classificador", padrão L, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 100.320,00 (cem mil trezentos e vinte cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1959. (aa) — Moura Carvalho, Governador do Estado; Laércio Menezes, Secretário de Estado de Produção. Tal ato está evidentemente correto, quer na fundamentação jurídica do benefício, quer na atribuição dos respectivos proventos, com base nos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% de adicional por tempo de serviço, de que o aposentado contava, até 10 de outubro último, 11 anos e 9 meses, exclusivamente nessa função, conforme asseveram sua ficha funcional de fls. 9 e a certidão de fls. 8, ambas expedidas pela Secretaria de Estado de Produção.

Milita em prol do registro o parecer da ilustrada Procuradoria.

VOTO

Ante o expandido no relatório, defiro o registro solicitado.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Defiro o registro".

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente: — "De acordo com o

sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — José M. de Vasconcelos Machado — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Sebastião Santos de Santana.

ACÓRDÃO N. 2.982

(Processo n. 7.309)

Requerente — O engenheiro Pereira Lobo, diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo, diretor Geral do D.E.R., enviou o registro, neste Tribunal, nos termos legais, os contratos de compra e venda, com reserva do domínio, que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA), como Vendedor-Depositário, e os srs. Camilo Porto de Oliveira e Elmir Nobre Saady, ambos engenheiros daquele Departamento, como "Compradores-Depositários", para a venda de dois jeeps, um a cada, marca "Willys Overland", o primeiro cor verde claro, de fabricação nacional, n. 825.953 90HP, modelo CJ5-B6, série n. CJ5-B6-017.167; o segundo também de fabricação nacional, n. B.825.614, de 90HP, modelo CJ5-B6, série n. CJ5-B6-016.893, tendo a remessa sido feita com os ofícios nrs. 86/59-AJ e 87/59-AJ, todos de 3-12-59, recebidos e protocolados na mesma data, sob o n. 719, às fls. 40, do Livro 2, deste Tribunal.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, denegar os dois registros solicitados, face à jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos.

Do presente julgamento não participou o exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, por ter jurado suspeição. Belém, 5 de Janeiro de 1960.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo — Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — Relator — Relatório: — Trata-se de um pedido de registro neste T.C., de 2 contratos de compra e venda, que fazem entre si, o Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, representado pelo Engenheiro Antonio Eugênio Pereira Lobo, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e os engenheiros Elmir Nobre Saady e Camilo Porto de Oliveira, serventúrios daquele órgão técnico da administração Estadual. E para esse efeito, encontra-se anexos a este feito, os diplomas contratuais com as assinaturas dos participantes devidamente reconhecidas pelo Tabelião Queiroz Santos, desta Capital e bem assim das testemunhas.

E mais um caso trazido à aplicação desta Colenda Corte de Finanças, que pela sua natureza, nada mais oferece de novo a tratar, face à jurisprudência firmada por este Augusto Tribunal, em casos análogos e recentíssimos. A honrada Procuradoria pelo seu eminente titular prof. Lou-

renço do Vale Paiva, em parecer de fls. reafirmou a sua valiosa opinião, indeferindo o registro solicitado. É o relatório.

VOTO

Por considerar fato prejudicado por esta Venerável Corte de Contas e pela reafirmação do ponto de vista da nobre Procuradoria, nego o registro em causa.

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o exmo. sr. ministro relator e, principalmente, em face da jurisprudência mansa e pacífica desta Egrégia Corte, nego o registro solicitado."

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "De pleno acordo com o sr. ministro relator."

Voto do exmo. sr. ministro Presidente "Acompanho o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 2.983

(Processo n. 7.086)

Prestação de Contas da Associação Rural da Pecuária do Pará, sob a responsabilidade do Dr. Guilherme de Sousa Castro Cardoso, presidente da Comissão Organizadora da VII Exposição Pecuária Regional do Arquipélago do Marajó, referente ao auxílio recebido do Estado para dita Exposição no exercício financeiro de 1958.

Requerente — A Secretaria de Estado de Finanças.
Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a esta Corte a prestação de contas da Associação Rural da Pecuária do Pará, no exercício financeiro de 1958, — para julgamento e quitação, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 603, de 26 de maio de 1953, representada pelo emprêgo do auxílio de Cr\$ 300.000,00, recebido do Estado para a realização da VII Exposição Pecuária Regional do Arquipélago do Marajó:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e expedir, através da Presidência, a favor da Associação Rural da Pecuária do Pará e, consequentemente, do Dr. Guilherme de Sousa Castro Cardoso, presidente da Comissão Organizadora da VII Exposição Pecuária Regional do Arquipélago do Marajó, o competente alvará de quitação, relativo àquela importância.

Belém, 5 de Janeiro de 1960.
(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo — Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do exmo. sr. ministro José M. de Vasconcelos Machado: Relator "A Associação Rural da

Pecuária do Pará recebeu, no exercício financeiro de 1958, "ex-vi" da lei n. 1.604, de 11 de setembro do ano em preço, o auxílio de Cr\$ 300.000,00, destinado ao atendimento das despesas com a VII Exposição Pecuária Regional do Arquipélago do Marajó, cuja comissão Organizadora foi presidida pelo Dr. Guilherme de Sousa Castro Cardoso, que da integral e regular aplicação do dito auxílio, no fim específico, presta contas através do processo n. 7.086, ora em julgamento, após devidamente instruído e saneada a respectiva documentação das irregularidades meramente formais nela de início apontadas pela Seção de Tomada de Contas — que, bem como os demais órgãos técnicos, Procuradoria e Auditoria afinal reconheceu a plena legitimidade das contas apresentadas, pelo que as aprovo, para os ulteriores de direito".

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tenho o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada."

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 2.984

(Processo n. 7.184)

Prestação de contas do Serviço de Assistência Médico Social, da Secretaria de Saúde Pública, do emprêgo de dotações orçamentárias, que lhe foram entregues, em duodécimos, no exercício financeiro de 1957.

Requerente — Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças, enviou a este Tribunal, na forma legal, a prestação de contas do Serviço de Assistência Médico Social, da Secretaria de Saúde Pública, na importância de Cr\$ 3.600,00 (três mil, e seiscentos cruzeiros), à conta da tabela 102, "Despesas Diversas", da Lei Orçamentária de 1957, nos meses de janeiro a junho daquele ano, tendo a remessa ocorrido dentro do prazo da lei:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência a expedir o competente Alvará de Quitação na importância de Cr\$ 3.600,00, a favor do dr. Jorge Silva, que na época exerceu a Chefia do Serviço de Assistên-

cia Médico Social.

Belém, 5 de janeiro de 1960.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo — Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — Relator: — Pelo ofício 924 de 22 de 10 de 1959, o Exmo. Sr. Rodolfo Chermont, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a este Colendo Tribunal a prestação de contas do Serviço de Assistência Médico Social, referente aos meses de janeiro a junho de 1957.

Os Órgãos Técnicos se manifestaram de acordo, nada tendo encontrado de anormalidade. A Auditoria acha que o processo está em condições de julgamento e a douta Procuradoria também se manifesta favorável, dado o processamento regular do mesmo.

Assim sendo, sou pela aprovação da presente prestação de contas.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo".

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada."

Voto do exmo. sr. ministro José M. de Vasconcelos Machado: "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente: — "Acompanho o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Augusto Belchior de Araújo

ACÓRDÃO N. 2.985

(Processo n. 7.251)

Requerente — Sr. Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o dr. Pedro de Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça, enviou a esta Corte de Contas, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Alvaro Lazaro de Cruz Oliveira, de acordo com o art. 191, § 10., da Constituição Federal, combinado com os arts. 128 inciso V, 143, 145, 227, 162 e 163, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Núcleos Coloniais do Departamento de Colonização da Secretaria de Produção, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 241.920,00 (duzentos e qua-

renta e um mil, novecentos e vinte cruzeiros) anuais:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 5 de janeiro de 1960.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo — Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — Relator — Relatório: — "Em 24-11-59, o sr. dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal de Contas, o processo administrativo do Governo do Estado, em que decorreu a aposentadoria do cidadão Alvaro Lazaro da Cruz Oliveira, no cargo de Chefe de Divisão de Núcleos Coloniais, do Departamento de Colonização, da Secretaria de Estado e de Produção. Este processo deu entrada na Secretaria do T.C., no mesmo dia, e está protocolado no Livro n. 2, às fls. 36, sob o número de ordem 697.

O funcionário em apêço requereu, voluntariamente, a sua aposentadoria (fls. 7), juntando, para esse efeito, uma certidão comprobatória de seu tempo de serviço público, que é de 37 anos, 8 meses e 7 dias, o que lhe garante os adicionais previstos na lei n. 749, de 24-12-53. Dest'art., o aludido servidor vai perceber Cr\$ 241.920,00, como se evidencia no decreto de fls. 4, cujo o teor é o seguinte:

DECRETO: — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 10., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso 749, de 24 de dezembro de 1953, Alvaro Lazaro da Cruz Oliveira, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Núcleos Coloniais do Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 241.920,00 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de outubro de 1959.
(aa) — MOURA CARVALHO, Governador do Estado. — Laércio Figueiredo, Secretário de Estado de Produção.

Ao exame dos autos, verifiquei que o dr. Consultor Jurídico do Departamento do Serviço Público, atribuiu ao funcionário aposentado os vencimentos mensais de Cr\$ 10.000,00, padrão R, em antagonismo ao Decreto Governamental, que firmou em Cr\$ 14.000,00, como Chefe de Divisão de Núcleos Coloniais, da Secretaria de Produção.

Evidentemente, a Lei n. 1.723, de 5-8-59, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 11-8-59 (e reproduzida por incorreções, no D.O. de 1-9-59, não aludia a Chefe de Divisão de Núcleos Coloniais, e sim a administrador das Granjas "Modelo" e Alberto Engelhard e de Colonias.

Ante essa divergência, requeri nos autos, o seguinte:

Exmo. Sr. Presidente (Ministro):

Requeiro a V. Excia. o desentranhamento dos autos do processo n. 7.251, referente à aposentadoria e Alvaro Lázaro da Cruz Oliveira, a fim de que seja baixada em diligência para os seguintes esclarecimentos:

a) — A Lei Orcamentária em expirante exercício, de n. 1.556, de 17-12-59, na tabela n. 58, dispõe que o Chefe da Divisão de Núcleos Coloniais do Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção, tem o padrão "R";

b) — O decreto Governamental, enviado a registro, diz que Alvaro Lázaro da Cruz Oliveira é aposentado "no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Núcleos Coloniais, do Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção".

Omito, dessa forma, o padrão do mesmo;

c) — A lei n. 1.723, de 8-8-59, primeiramente publicada no DIÁRIO OFICIAL de 11-8-59 e reproduzida, em correções no D.O. de 1-9-59, que concedeu aumento de vencimento aos funcionários e servidores públicos do Estado, fixa e altera padrões de vencimentos, não se refere a Chefe de Divisão de Núcleos Coloniais e, sim, a administrador das Granjas "Modelo" e "Alberto Engelhard" e de Colônias;

d) — Além disso, o sr. dr. Consultor Jurídico do Departamento do Serviço Público, em seu parecer, alude a situação do aposentado, opinando que os seus proventos, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Núcleos Coloniais, devem ser fixados na base de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, padrão "R".

Diante do exposto, requeiro seja ouvido o Departamento Público, para os ulteriores de direito.

Sua Excia. o Ministro Presidente deu o despacho:

Como requer. "A Secretaria para providenciar" — 30-11-59. a) Mário Nepomuceno de Sousa.

Feita a diligência perante a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, o digno Titular, dr. Pedro de Moura Palha, tomou as necessárias providências, como se verifica dos autos, que culminou com a republicação da lei n. 1.723, de 8 de agosto de 1959, isto é, pela 3a. vez, no DIÁRIO OFICIAL n. 19'207, de 16 de dezembro do ano recém-fimido, na qual ficou esclarecida a omissão de "Chefe de Divisão da Imprensa Oficial e da Secretaria de Produção", com os vencimentos de Cr\$ 14.000,00, mensais. A Honra da Procuradoria já havia se pronunciado pela legalidade do Ato Executivo, nos autos.

É o Relatório.

VOTO

Faço ao exposto, esclarecida a omissão contida nas publicações anteriores, do DIÁRIO OFICIAL, registre-se o ato do Executivo, que aposentou Alvaro Lázaro da Cruz Oliveira com os proventos de Cr\$ 241.920,00, anuais, face à incontestável legalidade.

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Apoiado no que expôs o Exmo.

sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do exmo. sr. ministro José M. de Vasconcelos Machado: "Acompanho o exmo. sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente — "De acordo com o ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 2.986
(Processos ns. 1.806 e 2.311)
Recurso de embargos de declaração ao venerando Acórdão n. 2.861, de 20 de outubro de 1959, com fundamento nos arts. 56, alínea a), e 58 e seu parágrafo único, parte final, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Embargante — Sr. Guilherme Lázaro Sarmiento Mártires, Diretor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Embargado — O venerando Acórdão n. 2.861, de 20 de outubro de 1959.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Guilherme Lázaro Sarmiento Mártires, Diretor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, interpôs o recurso de embargos de declaração, com fundamento nos arts. 56, alínea a), e 58 e seu parágrafo único, parte final, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, embargos esses opostos ao venerando Acórdão n. 2.861, de 20 de outubro de 1959, ainda não publicado no DIÁRIO OFICIAL, tendo sido interposto o recurso com a petição de 29 de outubro de 1959, entregue e protocolada nesta Egrégia Corte a 3 de novembro, no Livro n. 2, fls. 28, sob o número de ordem 650.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, pelas razões expostas no pronunciamento do Relator, julgar não provados os embargos.

As razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 8 de janeiro de 1960.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — "Em segundo (2o.) julgamento, realizado a 20 de outubro de 1959; consoante o venerando Acórdão n. 2.861, este Colendo Tribunal, apreciando as contas da Assembléia Legislativa do Estado, sob a responsabilidade do dr. Edward Cattete Pinheiro, presidente, e do sr. Guilherme Lázaro Sarmiento Mártires, diretor da Secretaria, correspondentes ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), lavrou esta sentença:

"Processos ns. 1.806 e 2.311 — Segundo (2o.) julgamento — Prestação de contas referente ao emprêgo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), de créditos orçamentários recebidos em duodécimos, na Secretaria de Estado de Finanças).

Requerente: — A Assembléia Legislativa do Estado sob a responsabilidade do Presidente dr. Edward Cattete Pinheiro e do diretor de sua

Secretaria, sr. Guilherme Lázaro Sarmiento Mártires, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

ACÓRDÃO N. 2.861

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Assembléia Legislativa do Estado, sob a responsabilidade do Presidente dr. Edward Cattete Pinheiro e do diretor de sua Secretaria sr. Guilherme Lázaro Sarmiento Mártires, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas relativas ao emprêgo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), de créditos orçamentários definidos na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o ano de 1955, Verba Legislativa, Rubrica Assembléia Legislativa, Tabela Explicativa n. 1, e Rubrica Secretaria da Assembléia Legislativa, Tabela n. 2, tendo sido feitas as remessas dos expedientes pela forma seguinte: Processo n. 1.826, com o ofício n. 762-55, de 17 de novembro de 1955, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 213, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.172, e Processo n. 2.311, com o ofício n. 175-56, de 14 de março de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 241 do Livro n. 1, sob o número de ordem 250; prestação de contas essa julgada, preliminarmente, conforme o venerando Acórdão n. 1.644, de 19 de dezembro de 1955, publicado no "Diário da Assembléia" n. 666, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.389, le 3 de janeiro de 1957, e de cuja decisão preliminar resultou, agora, a responsabilidade evidente do sr. Guilherme Lázaro Sarmiento Mártires, diretor da Secretaria da Assembléia Legislativa, relativamente à

quantia de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), gastos sem comprovação.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, impor, em consequência da decisão preliminar, ao sr. Guilherme Lázaro Sarmiento Mártires, a devolução ao Tesouro Público, dos e trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), enquadrando o citado responsável nas cominações da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 54.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje, a 18 e a 14 de dezembro de 1955.

Belém, 20 de outubro de 1959.

Tomaram parte do julgamento, do qual fui relator, os exmos. srs. ministros Mário Nepomuceno de Sousa, João Camargo, Lindolfo Marques de Mesquita, Augusto Belchior de Araújo e José Maria de Vasconcelos Machado. Esteve presente, assinando o venerando Acórdão, o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria. A decisão foi unânime. O exmo. sr. Ministro Sebastião Santos de Santana ainda honrava o Plenário com a sua presença.

Entre os argumentos invocados para a decisão, aprezeitei, no Relatório do feito, o seguinte, que, agora, é oportuno recordar:

"Ficou a descoberto, pela intransigência do responsável, que se recusou a prestar contas, menosprezando os atos desta Corte, a quantia de Cr\$ 36.000,00.

Com fundamento no inciso II, art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no art. 46 do Regimento Interno, o Auditor requereu à Presidência do Tribunal a citação do

sr. Guilherme Lázaro Sarmiento Mártires, diretor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, o que concretizou através do Edital publicado, inicialmente, no DIÁRIO OFICIAL n. 19.050, de 22 de maio deste ano de 1959.

Cumpria ao citado recolher ao Tesouro Público a quantia de Cr\$ 36.000,00 ou então provar a inexistência da responsabilidade, pelo exato emprêgo dessa quantia, mediante defesa prévia.

O silêncio foi completo e evidente o desrespeito à decisão preliminar que o Tribunal proferira. O responsável colocou-se acima das atribuições legais do órgão julgador.

Já foi sentenciado, no Tribunal de Contas da União, que a Egrégia Corte Federal é competente para tomar as contas ao responsável pelos dinheiros, bens e valores aplicados nos serviços de quaisquer das Câmaras do Congresso Nacional ("Diário Oficial" da União, de 10 de fevereiro de 1949, conforme referência feita em a Coleção de Códigos e Leis Vigentes, sob o título Contabilidade Pública e responsabilidade de Alonso Caldas Brandão).

O mesmo ocorre com as Assembléias Legislativas Estaduais".

Inconformado com a sentença que o condenou, o sr. Guilherme Lázaro Sarmiento Mártires, diretor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, interpôs recurso de Embargos de Declaração ao venerando Acórdão n. 2.861, de 20 de outubro de 1959, com fundamento nos arts. 56, alínea A, e 58 e seu parágrafo único, parte final, da lei n. 603.

O DIÁRIO OFICIAL ainda não publicou o venerando Acórdão.

Entretanto, o responsável foi devidamente notificado, nos termos seguintes (fls. 125):

"Ofício n. 612-59.
Belém, 27 de outubro de 1959.

Umo. Sr. Guilherme Lázaro dos Santos Mártires — M. D. Diretor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado — Nesta.

A fim de dar cumprimento à sentença expressa no venerando Acórdão n. 2.861, de 20 de outubro de 1959, referente ao julgamento do processo n. 2.311, relativo à prestação de contas da Assembléia Legislativa do Estado, exercício de 1955, notifico V. S. a evolover, dentro de 30 dias, a partir desta data, à Tesouraria do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, a importância de Cr\$ 36.000,00, observado o disposto no art. 54, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1959.

Com protestos de estima e consideração, subscrevo-me (a.) Ossian da Silveira Brito, Secretário do T. C."

O recurso interposto, datado de 29 de outubro de 1959, foi entregue nesta Egrégia Corte a 3 de novembro e protocolado no Livro n. 2, fls. 28, sob o número de ordem 650.

Eis o seu teor (fls. 126):

"Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Guilherme Lázaro Sarmiento Mártires, ocupante do cargo efetivo de Chefe de Expediente da Secretaria da Assembléia Legislativa e no exercício eventual da Diretoria da Secretaria da mesma, vem, pelo presente, opor embargos de declaração, na forma do parágrafo único do art. 58, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, ao venerando Acórdão n. 2.861, de 20 de outubro de 1959, pelas razões que justifica a seguir:

a) — na prestação de contas julgada por essa Egrégia Corte e relativa ao emprêgo das dotações constantes das Tabe-

das ns. 1 e 2, da Assembléa Legislativa, do Orçamento de 1955, realmente falta comprovar a importância de Cr\$ 36.000,00;

b) — não cabe culpa ao responsável pela não apresentação da documentação respectiva, pois, como funcionário do Poder Legislativo, recebe ordens diretamente da Comissão Executiva, representada pelos senhores deputados presentes na Casa e Primeiro Secretário. Assim, conforme a certidão anexa, que comprova o alegado, a Comissão Executiva da Assembléa Legislativa, em reunião extraordinária realizada a 26 de agosto de 1956, resolveu que o diretor da Secretaria da A. L. fizesse a sua prestação de contas à referida Comissão e esta a submeteria à deliberação do Plenário, o que foi feito na forma determinada;

c) — diante do exposto, responsabilidade alguma cabe ao embargante pela falta de remessa da documentação a esse Egrégio Tribunal, pelo o devido julgamento, pelo que requer, deferidos os embargos, seja ao mesmo expedido o competente alvará de quitação, na forma da lei.

Belém, 29 de outubro de 1959. — (a.) Guilherme Lázaro Sarmento Mártires.

O documento anexo tem a seguinte redação (fls. 127):

"Estado do Pará — Assembléa Legislativa — Certidão.

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que revendo, neste Arquivo, o Livro n. 7, do Registro de Atas da Comissão Executiva da Assembléa Legislativa do Estado, do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), fls. 127, do referido Livro de Registro de Atas da Comissão Executiva, está transcrita a ata da Sessão Extraordinária da referida Comissão, em que consta que o sr. Guilherme Sarmento Mártires, Diretor da Secretaria desta Assembléa, prestou suas contas referentes ao exercício de mil novecentos e cinquenta e cinco, constante da Tabela n. 2, título Despesas Diversas, no valor de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), cujos documentos se encontram arquivados nesta Seção.

Certifico, ainda, que os referidos documentos deixaram de ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado em virtude de decisão da Comissão Executiva, em sessão realizada no dia 22 de agosto de 1956, que, baseada no art. 160 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Assembléa Legislativa, determinou ao senhor a aprovação das contas pelo Plenário estas fossem remetidas ao Arquivo desta Assembléa, para o respectivo arquivamento. Era o que continha na dita Ata, aqui bem e fielmente transcrita do próprio Livro original, ao qual me reporto e dou fé, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove, neste Arquivo da Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, Brasil. Eu, Guiomar e Souza Gonçalves, arquivista, que esta datilografei, fiz e assinei. Belém, 22 de outubro de 1959.

(a.) Guiomar de Souza Gonçalves, arquivista.

Visto: 27-10-1959. — (a.) Abel Nunes de Figueiredo.

Preceitua a lei n. 603, no art.

"Os embargos poderão ser opostos pelo responsável ou pelo representante do Ministério Público, dentro de dez (10) dias da notificação da sentença ou da publicação desta no DIÁRIO OFICIAL".

Tendo sido feita a notificação

a 27 de outubro e tendo sido protocolado o recurso a 3 de novembro de 1959, claro está que o prazo de dez (10) dias não chegou a ser esgotado.

Em razão disso foi prestada a informação que segue (fls. 128):

"Exmo. Sr. Ministro Presidente. A petição de fls. 126, datada de 26 de outubro de 1959, foi protocolada neste T. C. a 3 de novembro de 1959. A notificação da sentença foi feita ao interessado em 27 de outubro de 1959 (fls. 125). O recurso está aassim dentro do prazo previsto pelo art. 61, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Em 6 de novembro de 1959. — (a.) Ossian da Silveira Brito, Secretário do T. C."

A 10 de novembro, os autos foram encaminhados, por ter sido eu o Relator do feito.

Proferi, no dia 11, este despacho (fls. 132):

"Admitindo os embargos, por ter o titular da Secretaria deste Egrégio Tribunal informado, as fls. 127, que o recurso deu entrada no prazo legal e por ter o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, lavrado, de fls. 129 a 131, o seu parecer, retornem os autos ao nobre Auditor dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, a fim de ser cumprido o disposto no art. 61, parte final, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Assim se manifestou o dr. Benedito Nunes (fls. 132 verso):

"Esta Auditoria ratifica o seu relatório de fls. 60 a 82, nada mais tendo a acrescentar ao mesmo.

Outrossim, dada a natureza do recurso oposto à respeitável sentença (embargos de declaração), nenhuma providência processual poderá ser tomada por esta Auditoria, quanto à instrução e produção de provas (art. 61, da Lei n. 603). A parte alega que prestou contas à Comissão Executiva da Câmara e sustenta que não lhe cabia a obrigação de prestá-la ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, em vista da decisão daquela Comissão, constante do documento de fls. 127.

Desse modo, a matéria dos embargos opostos escapa à competência da Auditoria.

Em 12 de novembro de 1959.

Novamente, por despacho da Presidência, retornaram os autos ao meu poder, a 16 de novembro.

Lavrei, a 17, este outro despacho (fls. 133):

"Devendo entrar de férias a primeiro (10) de dezembro e restando, apenas, treze (13) dias até o vindouro dia 30, prazo inferior ao que me é atribuído, relativamente a este feito, devolvo os presentes autos à Secretaria para que aguarde o término das minhas férias, quando será promovida a redistribuição e terá início o prazo de julgamento".

Houve, finalmente, no dia 5 de janeiro em curso (1960), a redistribuição do feito.

Tratando-se de embargos, o prazo destinado ao julgamento é de quinze dias, por não mais prevalecer o disposto no art. 53, da Lei n. 603, mas, sim, o previsto nos arts. 29 e 44 do Regimento Interno.

E como hoje é dia 8, cumpro o meu dever setenta e duas (72) horas após o retorno dos autos.

O nobre dr. Procurador revelará ao Plenário, antes da minha declaração de voto, o parecer que lavrou nos autos.

VOTO

A característica do recurso interposto pelo sr. Guilherme Lázaro Sarmento Mártires — Embargos de Declaração — é, segundo o parágrafo único, — art. 58, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, — a necessidade de ser sa-

nada qualquer omissão, obscuridade ou contradição da sentença.

O venerando Acórdão n. 2.861, de 20 de outubro de 1959, reves-

te-se, de uma clareza meridiana.

No voto que proferi, como relator, e que é parte integrante do referido acórdão, está dito e comprovado o seguinte: Ficou a desobediência na prestação de contas, pela intransigência de responsável, que comprovou outros gastos, a importância de Cr\$ 36.000,00. Havia de sua parte menosprezo à decisão preliminar. Tendo sido feita a necessária citação, a requerimento do Auditor, esgotado o prazo legal concedido para a defesa, sem que esta fosse apresentada; patente a responsabilidade do sr. Guilherme Lázaro Sarmento Mártires, quer por não ter prestado contas do dinheiro público que lhe fora entregue para fim determinado, quer por falta de acatamento à citação, por edital, desta Egrégia Corte, impunha-se, como ainda se impõe, a devolução ao Tesouro Público da quantia em débito.

O próprio responsável, agora, na petição de embargos, confessou expressamente):

"Na prestação de contas julgada por essa Egrégia Corte e relativa ao emprêgo das dotações constantes das Tabelas ns. 1 e 2, da Assembléa Legislativa, do Orçamento de 1955, realmente falta comprovar a importância de Cr\$ 36.000,00".

Arguiu, então, de única responsável pelo ocorrido a Comissão Executiva da Assembléa Legislativa, a quem diz ter sido forçado a prestar contas.

O fato não encontra amparo legal.

E a própria Constituição Política do Estado do Pará que, no art. 35, inciso II, impõe taxativamente:

"Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos".

A Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, só fez reproduzir em seu texto o preceito constitucional.

O Regimento Interno da Assembléa Legislativa, que tem a data de 29 de agosto de 1951, não tem força para alterar dispositivos da Carta Magna, nem para se opor ao que a lei n. 603, cumprindo tais dispositivos, mandou observar através de seu texto.

Como poderia a Comissão Executiva da Assembléa Legislativa, que votou e aprovou a lei n. 603, e que tem obrigação de respeitar e cumprir a Lei Máxima de nosso Estado eximir-se da prestação de contas imposta em caráter geral?

O verdadeiro e único espírito da lei foi traduzido no expressivo gesto do dr. Edward Cattete Pinheiro, então Presidente da Assembléa Legislativa, prestando contas ao Tribunal, juntamente com o diretor da Secretaria, de noventa e seis mil cruzeiros (Cr\$ 96.000,00), devotadamente comprovados.

Manifesta-se, por conseguinte, evidente propósito de furtar-se ao pagamento deste Colendo Tribunal as contas relativas à quantia de Cr\$ 36.000,00.

O Tribunal de Contas da União já conheceu, em venerando Acórdão, que é da sua competência tomar as contas ao responsável pelos dinheiros, bens e valores aplicados nos serviços de quaisquer das Câmaras do Congresso Nacional.

As Assembléas Legislativas Estaduais não podem fugir a esse imperativo, notadamente a do Estado do Pará, em consequência de sua Carta Constitucional e da Lei n. 603, nela fundamentada.

Não tendo havido no venerando Acórdão n. 2.861, de 20 de outubro de 1959, qualquer omissão, obscuridade ou contradição e estando claramente definida a responsabilidade o sr. Guilherme Lázaro Sarmento Mártires, diretor a Secretaria da Assembléa Le-

gislativa do Estado, relativamente a quantia de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), este é o meu voto: Juízo não provados os embargos.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Despro-

zo os embargos, convencido pelas razões apontadas no voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Acompanho S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Fui presente: — Lourenço do

Vale Paiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Ruy Gama do Nascimento, que exerceu o cargo de Diretor do Departamento do Material, no exercício financeiro de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência à sentença expressa no Venerando Acórdão n. 1.650, de 21-12-56, publicado no D.O. de 4-1-1957, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o partir desta data, o sr. Ruy Gama do Nascimento, que exerceu o cargo de Diretor do Departamento do Material, no exercício financeiro de 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emorêgo da importância de vinte e oito mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 28.500,00).

Belém, 8 de fevereiro de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

(G — 11, 12, 14, 18, 20, 21, 23,

26, 27, 28, 2 1, 2, 4, 5, 8, 10; 11; 3

60).